



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 1

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 05 DE JULHO DE 2012.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 2393/2011

Anexos: 4433/2002, 6880/2001, 9630/2002, 47/2008, 10689/2001, 4434/2002, 7676/2001, 10690/2001, 6173/2002, 8629/2002, 127/2002, 6872/2001, 9528/2001 e 636/2004.

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 6173/2002

Órgão: Prefeitura de Coari

Recorrente: Manuel Adail Amaral Pinheiro

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 2925/2007 (3 vol)

Anexos: 257/2010

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2006.

Órgão: Fundação Esc. Serv. Pub. Municipal – FESPM

Responsável: Rita Suely Bacuri de Queiroz, Diretora Presidente da FESPM, à época.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

2)PROCESSO Nº 1928/2011

Anexos: 1165/2011 e 1275/2009.

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Processo nº 1275/2009.

Órgão: E.U.A.

Recorrente: Marilene Correa da Silva Freitas

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

3)PROCESSO Nº 5897/2010

Anexos: 3494/2009 e 2264/2006 (2 vol)

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Processo nº 2264/2006.

Órgão: SEDUC

Procurador: Elizângela L. C. Marinho.

4)PROCESSO Nº 789/2011 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Câmara Municipal de Humaitá

Responsável: Rademacker Chaves

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 945/2011

Anexo: 1690/2005, 5213/04, 5098/04, 1692/05, 3143/04, 3144/04, 4423/04, 2884/04, 488/05, 1691/05, 5097/04

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1690/2005

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Recorrente: Raimundo Quirino Calixto

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2)PROCESSO Nº 5271/2011

Anexo: 5074/2011, 2749/2007 e 2463/1997.

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2749/2007

Órgão: U.E.A.

Recorrente: Marilene Corrêa da Silva Freitas

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

3)PROCESSO Nº 2030/2012

Anexo: 5733/2002.

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 5733/2002

Órgão: SEDUC.

Recorrente: Procuradoria Geral do Estado

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

4)PROCESSO Nº 955/2011

Anexo: 171/2010 e 3242/1999.

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2749/2007

Órgão: SEDUC

Recorrente: Procuradoria Geral do Estado

Procuradora: Elissandra M. Freire

5)PROCESSO Nº 983/2007 (05 vol)

Anexo: 1637/2005 (3 vol.)

Obj.: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2006.

Órgão: UGPI - Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus.

Responsável: Tabajara Ramos Dias Ferreira.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

6)PROCESSO Nº 4859/2009

Anexo: 1449/2004, 4642/2004, 4643/2004, 4640/2004, 4641/2004, 4638/2004, 4639/2004, 4637/2004 e 4636/2004.

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 1449/2004.

Órgão: Prefeitura de Ipixuna/AM

Recorrente: Davi farias de Oliveira

Procuradora: Elissandra M. Freire

7)PROCESSO Nº 2744/2011

Anexo: 6197/2011, 586/2010 e 4641/1995.

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 6197/2011.

Recorrente: PGE

Procuradora: Elissandra M. Freire

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1)PROCESSO Nº 816/2012

Anexo: 1046/2011, 1592/2005

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 1592/2005

Órgão: Tribunal de Justiça

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

1.1)PROCESSO Nº 1046/2011

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 1592/2005

Órgão: Tribunal de Justiça

Recorrente: Raimunda André Sacramento

Procurador: (a) Elissandra M. Freire

2)PROCESSO Nº 5684/2011

Anexos: 5588/2009, 1068/2004, 3772/03, 5172/03, 4654/03, 4332/03, 3773/03, 11555/02

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 5588/2009

Órgão: IPAAM

Recorrente: Virgílio Maurício Viana

Procurador: (a) João Barroso de Souza

3)PROCESSO Nº 4976/2007

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

Denunciado: José Thomé Filho

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 2

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1)PROCESSO Nº 1906/2009 (10 vol)
Anexo: 1021/2009 (3 vol.), 2774/2009, 2775/2009, 2776/2009, 4153/2008, 4893/2008, 4894/2008, 5725/2008, 5726/2008 e 6329/2008
Obj.: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2008.
Órgão: Prefeitura de Novo Aripuanã.
Responsável: Geramilton de Menezes Weckner
Procuradora: Fernanda C. Veiga Mendonça

2)PROCESSO Nº 5751/2011
Anexo: 1422/2009
Obj.: Recurso Ordinário.
Órgão: Secretaria Municipal da Cultura de Itacoatiara.
Recorrente: Aldemarina de Oliveira Reis Silva.
Procurador: Roberto C. K. da Silva

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 984/2011
Anexo: 983/2010, 707/2001, 3119/2008
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 707/2001
Órgão: Procuradoria Geral do Estado
Recorrente: Estado do Amazonas
Procurador: (a) João Barroso de Souza

2)PROCESSO Nº 6252/2011
Anexo: 1937/2009
Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 1937/2009
Órgão: SEMULSP
Recorrente: Paulo Ricardo Rocha Farias
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

3)PROCESSO Nº 4556/2010
Anexo: 271/2007, 1853/2003
Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao Processo nº 271/2007
Órgão: Ministério Público/TCE
Recorrente: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

4)PROCESSO Nº 4292/2011
Anexo: 1184/2012, 9559/2002, 182/2010, 183/2010, 49/1997
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 9559/2002
Órgão: Procuradoria Geral do Estado
Recorrente: Estado do Amazonas
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

4.1)PROCESSO Nº 1184/2012
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 49/1997
Órgão: UTAM
Recorrente: Estado do Amazonas
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

5)PROCESSO Nº 1276/2012
Anexo: 2473/2010
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 4466/2008
Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea
Recorrente: Augusto Melo da Silva
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

6)PROCESSO Nº 278/2012
Anexo: 4425/2010, 358/2006
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Processo nº 358/2006
Órgão: Polícia Militar
Recorrente: Estado do Amazonas

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO COSTA FILHO (Substituindo o Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro)

1)PROCESSO Nº 2788/2011
Anexos: 4446/2005, 4670/2007,
Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 3740/2005
Órgão: SEINF
Recorrente: Roberto Rui Guerra de Souza
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

AUDITOR RELATOR: MÁRIO COSTA FILHO

1)PROCESSO Nº 2612/2011
Anexo: 100/2010
Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 100/2010
Órgão: TCE/Am
Recorrente: Aleomar Benacon Soares
Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

2)PROCESSO Nº 1999/2012
Anexo: 447/2010, 7168/2001, 770/2006
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 7168/2001
Órgão: SEDUC
Recorrente: Procuradoria Geral do Estado
Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

AUDITOR: ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1)PROCESSO Nº 1983/2011 (5VIs)
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010
Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães
Responsável (eis) Mário Tomas Litaiff
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

1.1)PROCESSO Nº 2455/2011
Obj.: Informação
Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães
Responsável (eis) Mário Tomas Litaiff
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2)PROCESSO Nº 159/2012
Obj.: Representação
Órgão: Ministério Público/TCE
Representado: Empresa Positivo Informática S/A
Procurador: João Barroso de Souza e Roberto C. Krichanã da Silva

3)PROCESSO Nº 5549/2011
Obj.: Consulta
Órgão: SEMMAS
Interessado: Adilson Coelho Cordeiro
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho e Carlos Alberto S. de Almeida

4)PROCESSO Nº 1089/2012
Anexo: 1162/2006, 2133/1997, 2230/1991 e 3014/1991.
Obj.: Recurso Revisão, ref. ao Proc. nº 3152/2009
Órgão: SEDUC
Recorrente: Raimundo de Souza Freitas
Procuradora: Elissandra Monteiro Freire.

Manaus, 29 de Junho de 2012

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 3

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE MAIO DE 2012.

JULGAMENTO EXTRA-PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 3052/2012 – Representação para apurar possível ilegalidade nos editais nº 07 e 08/2012, publicados no D.O.M. do dia 03/04/2012, caderno II e emitidos pela Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal Pleno tome conhecimento da presente Representação para, no mérito, julgar pela improcedência da mesma, com o consequente arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 5088/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao Processo TCE n.º 5169/2008. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte, **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, *caput* e §1º, 145, I, II e III, e 151, *caput* e parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002, **NEGANDO-LHE**, no mérito, **PROVIMENTO**, para manter, em sua integralidade, a **Decisão n.º 1370/2011**, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão datada de 23 de maio de 2011, constante da fl. 767 do Processo nº 5169/2008, em apenso.

PROCESSO Nº 1482/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Elissandra M. Freire de Menezes, Procuradora de Contas, referente ao Processo nº 2009/05. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, neste ato representado pela Dra. Elissandra Monteiro Freire de Menezes, Procuradora de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, **NEGUE PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, no sentido de manter a legalidade do ato de registro de aposentadoria do Sr. Raymundo Mahatma Araújo Sobrinho, no cargo de Médico Ginecologista, Matrícula n. 094.111-5A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, amparado pelos termos da Resolução n. 09/2009-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2290/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora de Contas, referente ao Processo nº G. 5116/97. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. Tome conhecimento do presente recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §1º

e 2º, da Resolução n.º 04/2002, e, no mérito, dê-lhe **PROVIMENTO**, para anular a **Decisão n.º 812/2008**, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo n.º 2175/1997, em sessão datada de 26/08/2008.

2. Julgue **LEGAL** o Decreto de 11 de junho de 1997, publicado à mesma data, o qual aposentou a Sra. Maria Cleovanir Queiroz Rodrigues, no cargo de professor III, código NMM-04-081, classe "H", referência III, matrícula n.º 014.925-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, determinando seu **REGISTRO** no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 2303/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 1808/91. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, determine o **ARQUIVAMENTO** do presente recurso, em razão da perda de objeto.

PROCESSO Nº 6266/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Lília Regina Serra Rodrigues, Aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 593/1996. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. **Lília Regina Serra Rodrigues**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, I, II e III, e art. 157, §1º e §2º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, dê-lhe **provimento integral**, nos termos do art. 5º, XXI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, para anular a **Decisão n. 297/2009-TCE/AM**, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Proc. 593/1996 (anexo), que declarou a ilegalidade do ato de aposentadoria da interessada.

3. Julgue legal o Decreto de 26/10/1995, publicado no Diário Oficial do mesmo dia, que aposentou a Sra. Lília Regina Serra Rodrigues, no cargo n. 916 de Professor, Código MPI-EC-A2, Referência Salarial 02, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, determinando seu registro (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2.423/1996, e art. 5º, V, c/c o art. 264, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM).

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.

PROCESSO Nº 1457/2011 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 593/96. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento do presente recurso e determine seu **ARQUIVAMENTO**, em razão da perda de objeto.

PROCESSO Nº 4223/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Juan Sucarrasts Font, Presidente da ISMA-Centro do Menor de Humaitá, referente aos Processos nºs 471/03, 2702/03, 5815/03, 5823/03, 2703/03, 5858/03, 5859/03 E 6659/03- TCE/AM. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento total, no sentido de alterar o mérito dos acordãos ns. 198/2009; 194/2009; 193/2009; 195/2009; 197/2009; 199/2003; 196/2009 e 200/2009**, nas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 4

Prestações de Contas do Convênio n. 58/2002 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, relativo aos Processos n. 471/2003 (1ª Parcela); 2702/2003 (2ª Parcela); 2703/2003 (3ª Parcela); 5815/2003 (1ª Parcela do 1º Termo Aditivo); 5823/2003 (2ª Parcela do 1º Termo Aditivo); 5858/2003 (3ª Parcela do 1º Termo Aditivo); 5859/2003 (1ª Parcela do 2º Termo Aditivo) e 6659/2003 (2ª Parcela do 2º Termo Aditivo), e excluir as glosas aplicadas, no valor total de R\$ 90.180,00 (noventa mil, cento e oitenta reais), devendo o Acórdão ficar assim redigido:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Prestação de Contas do Convênio n. 58/2002 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, relativo aos Processos n. 471/2003 (1ª Parcela); 2702/2003 (2ª Parcela); 2703/2003 (3ª Parcela); 5815/2003 (1ª Parcela do 1º Termo Aditivo); 5823/2003 (2ª Parcela do 1º Termo Aditivo); 5858/2003 (3ª Parcela do 1º Termo Aditivo); 5859/2003 (1ª Parcela do 2º Termo Aditivo) e 6659/2003 (2ª Parcela do 2º Termo Aditivo), de responsabilidade do Sr. Juan Scarrats Font, Inspetor do ISMA – Centro do Menor de Humaitá, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomendar a Secretaria de Estado de Assistência Social e do Trabalho, que oriente aos convenentes, que quando da Prestação de Contas de Convênio, os documentos comprobatórios de despesas apresentem referência ao número do convênio, a fim de assegurar a aferição do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, em cumprimento ao previsto no art. 29 da Instrução Normativa n. 08/2004, da Secretaria de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência.

PROCESSO Nº 575/2012 ANEXO: 623/2012, 1251/2005 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Carlos Marques Souza, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 909/2011 - TCE - Pleno, exarada nos Autos Processo TCE nº 1251/2005. Procurador João Barroso de Souza. **ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento total, no sentido de alterar o mérito do acórdão n. 909/2011, exarado no Processo n. 1251/2005 (Prestação de Contas Anual, apensa) e excluir a glosa e a multa anteriormente aplicada, devendo o Acórdão ficar assim redigido:** - Julgar **REGULARES** as contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, no período de 01.01 à 24.03.2004, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Marques Souza, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, I, e 22, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 623/2012 ANEXO: 575/2012, 1251/2005 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fernando Melo de Carvalho, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 909/2011 - TCE - Pleno, exarado nos Autos Processo TCE nº 1251/2005. Procurador. João Barroso De Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento total, no sentido de alterar o mérito do acórdão n. 909/2011, exarado no Processo n. 1251/2005 (Prestação de Contas Anual, apensa) e diminuir a multa anteriormente aplicada, devendo o Acórdão ficar assim redigido:**

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, no período de 24.03 a 31.12.2004, de responsabilidade do Sr. Fernando Melo de Carvalho, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2. Aplique ao Senhor **Fernando Melo de Carvalho**, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, a seguinte **MULTA**:

2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela fragmentação de despesas na realização de 02 (dois) Convites ns. 61 e 85/2004, nos valores de R\$ 49.750,00 e R\$ 42.400,00, respectivamente, com serviços da mesma natureza (aquisição de mudas para o programa Construindo Qualidade de Vida do Município de Manaus), quando deveria ser realizada uma Tomada de Preços (art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei n.8.666/93).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da **Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 5104/2011 - Denúncia do Sr. Osvaldo Josino de Oliveira Filho, Vereador, contra o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, por Prática de Irregularidades. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXII, c/c o artigo 11, III, "c", do Regimento Interno desta Corte, **TOME CONHECIMENTO** da presente denúncia, por preencher os requisitos previstos no artigo 279, §2º, da Resolução n.º 4/2002, porém, no mérito, **JULGUE-A IMPROCEDENTE**.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1672/2010 - Prestação de Contas do Sr. José Maria F. da S. Júnior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno emita Parecer Prévio **desaprovando** as contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e, na competência atribuída pelo art. 5º, inciso II c/c art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 4, de 23/5/02, julgue pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito e ordenador de despesa, nos termos do art. 1º, II c/c art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, II, c/c o art. 188, II, §1º, III, "a", "b" e "c", da Resolução n.º 4/02-TCE, para:

1. GLOSAR o valor de R\$ 88.881,52 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, corrigido monetariamente, pelas impropriedades discriminadas no relatório conclusivo do DEENG, fls. 490/517 e item 1 do voto.

2. MULTAR o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Benjamin Constant:

a) no valor de R\$ 806,67(oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução n.º 4/02, alterada pela Resolução n.º 1/09, pelo não atendimento a diligência referente aos questionamentos do Ministério Público, itens 6 a 33 do voto;

b) no valor de R\$ 806,67(oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 4/02-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 1/09-TCE/AM e art. 6.º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 7/02-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 2/07, também do TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente aos meses de Janeiro a Dezembro (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 9.680,04** (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), item 3 do voto;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Pág. 5

c) no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) com base, no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, inciso V, alínea "a", da Resolução n.º 4/02, alterada pela Resolução n.º 1/09, pelos atos cometidos contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente aos itens 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

3. **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM.

4. **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM.

5. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/02-TCE.

6. **RECOMENDAR** ao atual gestor municipal que:

a) Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução n.º 7/02, referente ao ACP;

b) Cumpra o disposto na LRF (Lei Responsabilidade Fiscal) acerca da apresentação dentro do prazo legal dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;

c) Organize, na forma da legislação de regência, a gestão patrimonial e o controle dos bens do município.

7. Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), **comunique o fato ao Ministério Público Estadual** para adoção das providências pertinentes, colocando-se os autos à sua disposição.

PROCESSO Nº 5002/2009 ANEXO AO 1672/2010 - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos Dados e Demonstrativos Contábeis por meio Informatizado ACP - Captura (Balancetes Mensais), exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, a **extinção** deste processo, **sem resolução de mérito**, com seu consequente **arquivamento**.

PROCESSO Nº 4367/2011 - Irregularidades quanto a recebimento de subsídios da "Comissão Operacional de Atenção à Saúde no Plano Emergencial da Dengue" na SEMSA. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "c", e pelo art. 5º, XXII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, julgue pela **procedência** da presente Denúncia, bem como **determine** ao Prefeito Municipal de Manaus e ao Secretário Municipal de Saúde, que se abstenham de conceder qualquer gratificação em afronta à norma constitucional.

PROCESSO Nº 4363/2011 - Irregularidades quanto a recebimento de subsídios da "Comissão Operacional de Atenção à Saúde no Plano Emergencial da Dengue" na SEMSA. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, julgue pela **extinção** deste feito, sem resolução de mérito, com seu consequente **arquivamento**.

PROCESSO Nº 4365/2011 - Irregularidades quanto a recebimento de subsídios da "Comissão Operacional de Atenção à Saúde no Plano

Emergencial da Dengue" na SEMSA. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, julgue pela **extinção** deste feito, sem resolução de mérito, com seu consequente **arquivamento**.

PROCESSO Nº 4362/2011 - Irregularidades quanto a recebimento de subsídios da "Comissão Operacional de Atenção à Saúde no Plano Emergencial da Dengue" na SEMSA. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, julgue pela **extinção** deste feito, com seu consequente **arquivamento**.

PROCESSO Nº 4366/2011 - Irregularidades quanto a recebimento de subsídios a "Comissão Operacional de Atenção à Saúde no Plano Emergencial da Dengue" na SEMSA. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, julgue pela **extinção** deste feito, sem resolução de mérito, com seu consequente **arquivamento**.

PROCESSO Nº 4360/2011 - Irregularidades quanto a recebimento de subsídios da "Comissão Operacional de Atenção à Saúde no Plano Emergencial da Dengue" na SEMSA. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, julgue pela **extinção** deste feito, sem resolução de mérito, com seu consequente **arquivamento**.

PROCESSO Nº 4963/2011 - Representação movida pelo Tribunal de Contas do Estado contra Irregularidade acerca de recebimento de valores em desconformidade com o conceito de Subsídio. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, julgue pela **extinção** deste feito, sem resolução de mérito, com seu consequente **arquivamento**.

PROCESSO Nº 1745/2011 - Prestação de Contas do Sr. Moisés de Souza Rebouças, Diretor Presidente do SAAE - ITACOATIARA, exercício de 2010. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. **Julgue pela REGULARIDADE** das Contas do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE, relativa ao exercício de 2010, de **responsabilidade do Sr. Adalberto Rosseth Cavalcante - período de 01.01 a 04.02.2010**, à época Presidente do SAAE - Itacoatiara e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM.

2. **Quanto ao segundo gestor**, nos termos do art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, **julgue pela IRREGULARIDADE** das Contas do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE, referente ao exercício de 2010, de **responsabilidade do Sr. Moisés de Souza Rebouças - período de 05.02 a 31.12.2010**, à época Presidente do SAAE e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

3. **MULTE** o Sr. Moisés de Souza Rebouças, Presidente e Ordenador de Despesas do SAAE:

a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, **por cada mês de atraso**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 6

no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 9.680,04** (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), item 1 do voto;

b) no valor de R\$ 6.543,41 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2 a 5 do voto.

4. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Moisés de Souza Rebouças, recolha o valor das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

6. RECOMENDE à origem a observância dos seguintes dispositivos:

a) Art. 4º, da Resolução n.º 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACP/CAPTURA/TCE;

b) Art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 4º, I, "a", da Lei nº 101/00;

c) Art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/200;

d) Art. 1º, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 259 e seguintes da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

e) Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 88, art. 105, § 5º, da Constituição Estadual de 89 e arts. 2º, 24, 25 e 60 c/c o art. 23, § 5º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 1498/2010 – Prestação de Contas do Sr. JOÃO BRAGA DIAS, Prefeito Municipal de Amaturá, exercício de 2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002, **emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Amaturá, referente ao exercício de 2009, nos termos do art. 1º, inciso I, 19, inciso II, e 22, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso I, da Resolução n.º 04, de 23.05.2002, para:

1. JULGAR pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. JOÃO BRAGA DIAS, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II, IX c/c o art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96, e art. 5º, II da Resolução TCE nº 04/2002.

2. MULTAR o Sr. JOÃO BRAGA DIAS, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Amaturá:

a) No valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009 e art. 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE/AM n.º 07/2002, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de junho a dezembro (07 meses), totalizando o montante de **R\$ 5.646,69** (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), item 1 e Quadro 1 do voto;

b) No valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009, pelo não atendimento à diligência referente aos questionamentos do Ministério Público, e pelas restrições 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, do voto;

c) No valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) nos termos do art. 54, II, IV da Lei n.º 2.423/96 e art. 308, V, "a" e "b", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo cometimento das irregularidades dos itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, e por deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do tribunal, pelas restrições 21, 22, 23, 24 e 25, do voto.

3. GLOSAR o valor de **R\$ 782.940,36** (setecentos e oitenta e dois mil novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), ao Sr. JOÃO BRAGA DIAS, devidamente corrigido monetariamente, pela ausência de cópias de documentos, notas fiscais e recibos (suporte documental) que justifiquem débitos discriminados nas contas listados na restrição 26 e no Quadro 2 do voto.

4. GLOSAR o valor de **R\$ 148.480,99** (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), ao Sr. JOÃO BRAGA DIAS, devidamente corrigido monetariamente, referente aos empenhos n.º 767 de 14/09 no valor de R\$ 68.412,00 e n.º 768 também de mesma data no valor de R\$ 80.068,99 discernidos na restrição 27, do voto.

5. GLOSAR o valor de **R\$ 97.785,18** (noventa e setes mil setecentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), ao Sr. JOÃO BRAGA DIAS, devidamente corrigido monetariamente, por não ter justificado as despesas com aquisição de combustível, destacados no item 13 da Diligência n.º 519/2010 (fls. 403/404) e item 28 e no Quadro 3 do voto.

6. FIXAR o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. JOÃO BRAGA DIAS recolha os valores das multas que lhes foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

7. FIXAR o prazo de **30 (trinta) dias**, para que o Sr. JOÃO BRAGA DIAS recolha os valores dos débitos que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

8. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

9. RECOMENDAR ao atual gestor municipal que observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução TCE/AM n.º 07/2002, via sistema ACP/CAPTURA, referentes à remessa dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

PROCESSO Nº 4997/2009 ANEXO AO 1498/2010 – Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-CAPTURA (Balancetes Mensais), exercício de 2009.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo por perda de objeto.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONVOCADA. No julgamento do processo seguinte, o Auditor Alípio Reis Firmo Filho foi convocado para compor quórum.

PROCESSO Nº 2999/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao Processo nº 2624/2007. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, **tome**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 7

conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial, transformando os termos do Acórdão recorrido, para:

1. - No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, emita Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva a **aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2006.**

2. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para **regular com ressalvas o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Souza, ex- Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, da Lei n.2.423/96.**

3. Mantenha a multa no valor de **R\$ 1.644,89 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, por inobservância dos prazos legais e regulamentares para remessa ao Tribunal de documentos solicitados, com fulcro no artigo 1º, XXVI, 54, IV, da Lei n. 2.423/96, e artigo 308, inciso I, 'c', da Resolução n.º 04/2002, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via ACP.

4. Fixe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE.

5. **Recomende a origem que:**

a) Seja criado os setores de almoxarifado na Prefeitura Municipal;

b) Observe e cumpra com mais rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução n. 07/02-TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar n. 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/00.

6. Determine, por fim, o arquivamento dos processos de Representação e Denúncia (Processo nº 6530/2007 e Processo nº 4697/2007), por perda de objeto, tendo considerando a ausência de elementos probatórios da existência de atos que possam ter atentado contra o erário ou de qualquer outra ilegalidade. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou nos termos do Acórdão original. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 540/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Ribamar F. Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, referente ao Processo nº 2930/01. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento integral, modificando os termos do Acórdão Recorrido de irregular para **REGULAR COM RESSALVAS** nos termos do art. 22, da Lei n.2.423/96, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2000, da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1819/2011 - Prestação de Contas do Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário Municipal de Desporto e Lazer - SEMDEJ (UG: 330101), exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgue **Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Secretária Municipal de Desporto, Lazer e Juventude**, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário deste Órgão, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação ao Responsável, condicionado ao atendimento

do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de **determinar** à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM, a adoção das seguintes medidas: - cumprir tempestivamente o prazo previsto na Resolução 7/2002, que trata da remessa e registro de informações do sistema ACP; - adotar controle de frequência biométrico para melhor aferimento da presença dos servidores; - encaminhar as Prestações de Contas de convênios na forma prevista no art. 11 da Resolução 3/1998-TCE-AM, observando estritamente o prazo consignado no artigo 9º do aludido ato normativo; - proceder a reparação física e organizacional das instalações do almoxarifado; - empregar as medidas necessárias visando à criação de cargos no âmbito da Secretaria, assim como a realização de concurso público para provimento daqueles, tendo em vista o número escasso de servidores efetivos; por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 5098/2011 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Judite de Carvalho Correia, aposentada pela SEFAZ, referente ao Processo TCE n.º 3887/1995. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 153, § 3º, inciso II da Resolução 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **Judite de Carvalho Correia**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, retificando a Decisão 819/2009, proferida pela e. Primeira Câmara, em 3/8/2009, nos autos do Processo 3887/1995 (fls.143/144), de modo que seja julgado Legal o Ato de Retificação da Aposentadoria.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 DE MAIO DE 2012.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 2501/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, ex-presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao Processo TCE nº 1362/2009. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu Voto-Vista, em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 2, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Sirange Bezerra Rodrigues, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, por preencher os requisitos de admissibilidade dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Pág. 8

arts. 59, II, e 62, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM).

2. **No mérito, dê-lhe integral provimento** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 63/2011, publicada em 27.1.2011 (fls. 337/338 do Processo n.º 1362/2009), julgando **REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar n. 6/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei n.º 2423/96, art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. **SIRANGE BEZERRA RODRIGUES**, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenadora de Despesas, à época, excluindo a multa aplicada, mas mantendo as recomendações constantes do item 8.3 e renumerando os demais itens da decisão contestada.

3. **Dê quitação** à Senhora Sirange Bezerra Rodrigues, nos termos do art.24 e art.72, II, da Lei n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 4/2002.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

- a) comunique o resultado deste julgamento à Recorrente, nos termos do art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002);
- b) providencie o arquivamento dos processo n.º 1362/2009, 1045/2009, 5651/2008 e 3505/2008, em apenso. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLADIO DE SOUZA FILHO (Com Vista para o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).

PROCESSO Nº 3026/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente ao Processo TCE nº 2859/2010. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Francisco Costa dos Santos**, Prefeito Municipal de Carauari, exercício de 2009, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 527/528.

2. **Dê provimento parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão recorrido, **no seguinte sentido:**

- a) **Reduzir** a multa imposta no item 9.2, do Acórdão recorrido para R\$ 6.453,41;
- b) **Desconsiderar** em alcance o Ordenador de Despesas responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, determinado no item 9.4 do Acórdão recorrido;
- c) **Manter o Parecer Prévio pela Desaprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, com fulcro do art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96;
- d) **Manter a Irregularidade** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos;
- e) **Manter as RECOMENDAÇÕES** elencadas nos itens 9.12.1 e 9.12.2 do Acórdão recorrido.

3. **Comunique** esta Decisão ao Recorrente.

5. **Determine** o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 5596/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Verônica de Castro Martins, Presidente da Federação Amazonense de Ginástica, referente ao Processo nº 2219/2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", 2, do Regimento Interno desta Corte, **TOME CONHECIMENTO** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 154, §§1º e 2º, da Resolução n.º 4/2002, **NEGANDO-LHE**, no mérito, **PROVIMENTO**, de modo a:

- 1. Manter o Acórdão n.º 488/2011 quanto à ilegalidade do ajuste, apenas excluindo do *decisum* as restrições constantes dos itens 9.1.2 e 9.1.4.;
- 2. Conservar o julgamento pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas relativa à parcela única do Convênio n.º 11/2009, de responsabilidade da Sra. **Verônica de Castro Martins**, ora recorrente, bem como a **APLICAÇÃO DE MULTA** à mesma, nos exatos termos do decisório atacado.

PROCESSO Nº 1643/2010 - Prestação de Contas do Sr. Wilson M. de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, exercício de 2009. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI, e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:

- 1. **Julgue Irregulares as Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Militar**, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. **Wilson Martins de Araújo**, Secretário e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução 04/2002-TCE/AM.
- 2. **Determine a glosa de despesa no valor de R\$ 457,00**, corrigido monetariamente, considerando o gestor em alcance, nos termos do art. 304, III, e 305, da Resolução 04/2002, em razão da diferença entre a Relação de Bens Adquiridos no exercício de 2009, totalizando **R\$ 22.144,00**, e o total de recursos despendidos na aquisição de bens permanentes no exercício de 2009, no valor de **R\$ 22.601,00**, conforme Nota de Empenho nº 380, de 17/10/2009, tendo como credor Movam - Móveis da Amazônia Ltda.
- 3. **Aplique Multa** ao responsável **no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002, pelas seguintes irregularidades:
 - 3.1. realização das despesas constantes no quadro abaixo, as quais ultrapassaram o valor máximo para a dispensa e que não foram precedidas por adequado procedimento licitatório, num total de **R\$ 2.453.195,16**, contrariando o que determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal e as disposição da Lei nº 8.666/93:

DATA	NE	CREDOR	R\$
28/09/2009	337	CTA/Cleiton Táxi Aéreo	383.289,00
02/06/2009	111	Dantas Transportes e Instalações	326.250,00
30/07/2009	196	Dantas Transportes e Instalações	292.250,00
08/09/2009	286	Dantas Transportes e Instalações	326.250,00
30/07/2009	197	Dantas Turismo Ltda.	40.800,00
08/09/2009	287	Dezila Cláudia de Souza	24.500,00
25/08/2009	263	Diego Fernando Pinto Lins	87.500,00
28/09/2009	339	E. L. Barbosa	67.730,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 9

10/07/2009	166	Galo da Serra Navegação Fluvial	194.286,16
25/08/2009	262	J V C Táxi Ltda.	233.750,00
28/09/2009	338	J V C Táxi Ltda.	257.750,00
30/09/2009	341	Limpar Navegação e Serviços Ltda.	132.500,00
26/08/2009	268	MB Veiculos Ltda.	65.340,00
10/09/2009	306	Pierre & Pierre Ltda.	21.000,00
TOTAL			2.453.195,16

3.2. divergência entre o saldo contábil informado na Conciliação Bancária (R\$ 0,00) e o constante no Balanço Financeiro (R\$ 116,90).

4. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor de R\$ 457,00 (quatrocentos e cinquenta e sete reais) aos cofres da Fazenda Estadual, referente à GLOSA da despesa discriminada no item 2 do Relatório/Voto, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução 04/2002, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento** aos cofres da Fazenda Estadual, do montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente às **MULTAS discriminadas nos itens 3 e 4 do Relatório/Voto**, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. **Recomende à origem** a estrita observância das normas contidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64, na Lei 8.666/93, na Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como na Resolução TCE 04/2002 (RI-TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de que:

6.1. observe rigorosamente os prazos para remessa via sistema ACP dos dados e demonstrativos contábeis mensais, em cumprimento à Resolução 7/2002-TCE/AM;

6.2. realize corretamente os registros nos sistemas ACP e AFI, evitando-se erros e divergências entre eles;

6.3. observe o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.666/93 quando da execução das despesas, notadamente das relativas a transporte, realizando previamente os procedimentos licitatórios;

6.4. realize registro de todos os bens móveis e imóveis submetidos à guarda e responsabilidade do órgão, com indicação dos elementos necessários para a sua perfeita caracterização, a fim de que se possam proporcionar o conhecimento de sua formação patrimonial e do controle de sua conservação, nos termos do art. 94 da Lei 4320/64;

6.5. solicite, e faça constar nas futuras prestações de contas o Parecer da Controladoria Geral do Estado, responsável pela efetivação do controle interno nos órgãos do Poder Executivo do Estado, nos termos da Lei Delegada nº 71, de 18 de maio de 2007. **POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator**, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Aplique Multa** ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002, pela intempestividade na remessa, via ACP, dos dados e demonstrativos contábeis durante todo o exercício de 2009, com atrasos que variaram de 135 a 294 dias, em inobservância ao prazo estabelecido no art. 4º, da Resolução TCE 07/2002.

2. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa** aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.

55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela aplicação de multa Senhor WILSON MARTINS DE ARAÚJO, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por mês de competência, dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, referente a todos os meses do exercício de 2009, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, na forma prevista no artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da citada Resolução, alterado pela Resolução TCE nº. 2/2007. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 1942/2006 - Prestação de Contas do Sr. Joel Santos de Lima, Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício de 2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições previstas no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, art. 127, da Constituição Estadual, art. 1º, incisos I e II, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 5º, incisos I e II, da Resolução 4/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual, que:

1. **Emita Parecer Prévio** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Joel Santos de Lima**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 3º, III, da Resolução 9/1997-TCE/AM.

2. **Julgue Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2005**, de responsabilidade do Sr. Joel Santos de Lima, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. **Determine a Glosa, no montante de R\$ 194.999,51**, pela realização de gastos com **refeição (R\$ 113.357,01) e hospedagem (R\$ 81.642,50)**, para custear despesas de servidores públicos de outra esfera de governo (estadual e federal), tendo em vista que, em viagem a serviço, recebem diárias para fazer face a essas despesas.

4. **Considere em Alcance** o gestor no montante de R\$ 145.154,83 (cento e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) face à **omissão de receita de IRRF** retida dos funcionários da Prefeitura de Tabatinga e não registrada pela Administração.

4.1.1. **Intempestividade** na remessa da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas (ingressada neste Tribunal no dia 02/05/2006), contrariando o estabelecido no art.20, inciso I, da Lei Complementar 06/91 c/c o art.29, § 1º, da Lei 2.423/96;

4.1.2. **Intempestividade** na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestres (atrasos de 165, 42 e 219 dias, respectivamente) e dos Relatórios de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Bimestres (atrasos de 226, 165, 103, 42, e 219 dias, respectivamente), bem como de suas publicações, contrariando os arts.1º e 2º da Res.TCE 06/2000 c/c arts.52 e 54 da Lei 101/2000.

5. **Aplique Multa** ao responsável, Sr. Joel Santos de Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

5.1 Ausência na sede do Município da documentação relativa ao pagamento dos precatórios realizados pela Prefeitura (art.100, da CF/88);

5.2 Ausência de documentos (Conciliações e Extratos Bancários) referente às Contas Bancárias já especificadas no Relatório/Voto.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 10

6. Aplique Multa ao responsável, **Sr. Joel Santos de Lima**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), nos termos do **art. 308, V, "a"**, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

6.1 Repasse de 1%, a maior, à Câmara Municipal, no valor de R\$144.686,49 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), contrariando o art. 29-A, I, da Constituição Federal/88;

6.2 Permanência de recursos em Caixa, no valor de R\$ 371.963,75 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado no Balanço Financeiro (fls.10) e no Termo de Conferência de Caixa (fls.33), contrariando o disposto no § 1º do art. 156, da Constituição Estadual/89;

6.3 Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar 24/2000;

6.4 Ausência da documentação abaixo relacionada na Prestação de Contas do exercício em exame: Relatório e Parecer do Conselho do Fundef sobre o acompanhamento e controle social dos recursos (art.1º, I da Res. 04/98-TCE); Atas de Reunião do Conselho Municipal do FUNDEF; As folhas de pagamentos dos Professores e demais despesas do FUNDEF não foram devidamente vistas pelo Conselho, conforme determina o art. 4º, da Lei 9.424/96, e art. 3º, III, da Resolução 04/98;

6.5 Ausência da comprovação da remessa da LOA - Lei Municipal 431, de 28.12.2004, de sua publicação no D.O.E. (art.2º, V, da Lei Complementar 06/91), como também não foi informada, via ACP, a esta Corte de Contas, contrariando os arts. 3º e 4º da Resolução 07/2002-TCE;

6.6 As Contas do Município não ficaram disponíveis no Poder Legislativo Municipal, contrariando o disposto no art. 49, da Lei Complementar 101/2000, e sua escrituração não obedeceu ao art.50 da mesma Lei, c/c o art.31, §3º da CF/88 e art. 126, §§1º e 2º da CE/89;

6.7 As Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União, em 19.05.06, portanto, fora do prazo exigido no art. 51, §1º, inciso I, da Lei 101/00;

6.8 As despesas com saúde não foram aplicadas por meio de Fundo Municipal de Saúde, como também não há registro de acompanhamento e fiscalização por Conselho, como determina o art. 77, § 3º do ADCT da CF;

6.9 Divergência na receita apresentada no Balanço do FUNDEF, R\$ 5.864.160,54 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), para a receita efetivamente repassada para o Município R\$ 5.793.260,54 (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), mostrando uma diferença de Receita, a maior, no valor de R\$ 70.900,00 (setenta mil e novecentos reais);

6.10 Não recolhimento da parte patronal da Prefeitura ao IPETRAB, sobre a folha de pagamento dos funcionários, contrariando o art. 29, da Lei 275, de 30/11/1993;

6.11 Ausência de desconto do IRRF dos Secretários, Subsecretários e Assessores Municipais da Prefeitura de Tabatinga, nos valores discriminados em Tabela elaborada pela Comissão de Inspeção, já colacionada neste voto, contrariando o art.158 da CF/88;

6.12 Não recolhimento em conta específica do IPETRAB, no valor de R\$ 601.233,44 (seiscentos e um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) referente à retenção dos servidores;

6.13 Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$ 9.206.569,41 (Relação de Créditos Adicionais, fls. 166), enquanto que no Balanço Orçamentário (fls.09) foi registrado somente a quantia de R\$ 6.518.440,33;

6.14 Divergências entre os valores das Alterações Orçamentárias registrados no ACP em cotejo com a Relação de Créditos Adicionais, conforme demonstrado no Relatório/Voto;

6.15 Não encaminhamento, via ACP, das seguintes Leis Municipais: Lei 426, de 13/12/2004 - LDO para exercício de 2005; Lei 431, de 28/12/2004 -

LOA para exercício de 2005; Lei 398, de 11/04/2003 e Lei 406, de 23/10/2003, que alteraram o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal: Lei 32, de 14/09/1984 - Lei de Contratação Temporária; Lei 421, de 30/09/2004, que fixou a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente de Câmara, para a legislatura de 2005/2008;

6.16 Não foram informados, via ACP, os Convênios nºs. 20/2005-SEJEU, 120/2005-SEDUC e Convênio s/nº SETRACI;

6.17 Ausência de desconto do IRRF do Vice-Prefeito, no mês de novembro, como se verifica na Folha de Pagamento (fls.239/240, vol.2 dos autos);

6.18 Formalização de 38 processos licitatórios, todos na modalidade Convite, contrariando os procedimentos previstos na Lei 8.666/93 e suas alterações, conforme detalhamento constante às fls.1396/1406, vols.7 e 8, dos autos;

6.19 Os Contratos firmados pela Prefeitura estão em desacordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações, conforme já detalhado no Relatório/Voto;

6.20 Nos Contratos de Locação não foram formalizados os processos dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/98;

6.21 Excesso de despesas com Transporte Fluvial (R\$ 159.281,71) e Passagens Fluvial (R\$184.425,00);

6.22 Despesa liquidada e paga sem a Nota Fiscal de Serviço, conforme NE 251, de 04/02/05, no valor de R\$ 5.000,00, credor M. Monteiro Comércio e Navegação Ltda., com objetivo de atender despesa com frete;

6.23 Divergência no valor do Saldo registrado na conta Bancos c/ Vinculada do Balanço Patrimonial de 2004 (R\$ 54.210,50) e o transferido para o Balanço Financeiro de 2005 (R\$ 56.777,92) como Saldo do Exercício Anterior;

6.24 Divergência no valor do Saldo para o Ano Seguinte registrado na conta Caixa (R\$ 371.963,75) e o registrado no ACP - Balancete do Razão/Dezembro 2005 (R\$ 345.003,53);

6.25 Ausência de esclarecimentos e de documentos probantes acerca das diversas locações de imóveis, conforme relação elaborada pela Comissão de Inspeção já colacionada no Relatório/Voto;

6.26 Ausência de esclarecimentos acerca da motivação das despesas com aquisição de combustível em geral e demais derivados de petróleo, totalizando um valor de R\$ 367.370,48 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), conforme relação elaborada pela Comissão de Inspeção já colacionada no Relatório/Voto;

6.27 Divergência de R\$ 13.750,22 entre o lançamento da receita da conta Cota-Parte Salário Educação, no Anexo 10 (R\$ 372.495,72) e no ACP (R\$ 358.745,50);

6.28 Divergência de R\$ 941.619,67 entre o lançamento da receita na conta Outras Transferências da União, no Anexo 10 (R\$ 218.427,45) e o valor lançado no ACP (R\$ 1.160.047,12);

6.29 Divergência de R\$ 26.364,11 entre o lançamento da receita na conta Transferência Financeira do ICMS - LC nº 87/96, no Anexo 10 (R\$ 50.606,64) e o lançado no ACP (R\$ 76.970,75);

6.30 Divergência de R\$26.677,03 entre o lançamento da receita na conta Transferência Financeira - FEX, no Anexo 10 (R\$ 85.166,79) e o valor lançado no site do Banco do Brasil (R\$58.489,76);

6.31 O valor do Fundo Especial dos Royalties não foi lançado no Anexo 10, embora tenha sido repassado, conforme se verifica no site da SEFAZ, num total de R\$ 141.552,54.

6.32 Divergência de R\$ 2.115.724,10 entre o lançamento da receita na conta Transferência de Receita do Sistema Único da Saúde - SUS, Anexo 10, no valor de R\$ 3.273.339,17, e o valor lançado no site do Banco do Brasil, R\$ 1.157.615,07;

6.33 Divergência de R\$ 435,40 entre o lançamento da receita na conta IPVA, no Anexo 10, no valor de R\$ 50.740,58, e o valor lançado no site da SEFAZ, no valor de R\$ 51.175,98;

6.34 Divergência de R\$ 124.657,54 entre o lançamento da receita na conta Cota-Parte do IPI sobre as Exportações, no Anexo 10 (R\$ 222.351,79) e o valor lançado no site da SEFAZ (R\$ 97.694,25);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 11

6.35 Divergência de R\$67.400,00 entre o lançamento da receita na conta Transferência de Convênios, no Anexo 10, no valor de R\$ 315.903,01 e o lançado no ACP, no valor de R\$ 248.503,01.

7. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do montante de R\$ 340.154,34**, referente à GLOSA de despesas (no valor R\$ 194.999,51) e ao ALCANCE (no valor de R\$ 145.154,83), discriminados nos itens "c" e "d" do Relatório/Voto, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução 04/2002, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das Multas aos cofres da Fazenda Estadual, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) pelas impropriedades listadas nos itens "e", "f" e "g" deste voto**, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. **Comunique à Receita Federal do Brasil** acerca do não recolhimento das contribuições sociais (INSS), retidas dos servidores, relativas ao exercício de 2005, num total de **R\$ 1.514.985,43** (um milhão, quinhentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme apurado pela Comissão de Inspeção desta Corte, para que tome as providências que entender cabíveis.

10. **Comunique ao Fundo de Previdência de Tabatinga** acerca da ausência de recolhimento das contribuições sociais (IPETRAB) relativas à parte patronal da Prefeitura de Tabatinga, e das retidas dos servidores no exercício de 2005, num total de R\$ 601.233,44, conforme apurado pela Comissão de Inspeção deste Tribunal, para que adote as providências que entender cabíveis.

11. **Comunique ao Ministério da Saúde/Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde** acerca da não localização pelo órgão Técnico deste Tribunal de Cortas, na sede do Município, da Ambulância Terrestre c/ 3 lugares, ano 2004, tipo Van, registrada na Relação de Bens Móveis contabilizados no exercício 2004, adquirida com recursos do Convênio Federal nº 293/2004, tendo como partes o Ministério supramencionado e a Prefeitura Municipal de Tabatinga.

12. **Determine à atual gestão municipal** que efetue o imediato recolhimento das contribuições sociais devidas aos órgãos competentes, caso ainda não o tenha feito.

13. **Comunique ao Conselho Regional de Contabilidade** acerca das falhas apontadas neste voto, cometidas quando da atuação do Sr. **Gilberto Macedo da Silva (CRC 8988/0-AM)**, contador responsável pela contabilidade da Prefeitura de Tabatinga no exercício de 2005, para que adote as providências que entender devidas.

14. **Encaminhe ao Ministério Público Estadual** cópia das Informações Conclusivas nºs 209/2011 e 90/2012 (fls.1371/1453, vols.7 e 8), do Parecer Ministerial nº 566/2012-MP/ELCM (fls.1482/1486), bem como do Relatório/Voto e do Acórdão a ser proferido, para que tome as providências que julgar necessárias.

15. **Recomende à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de evitar o cometimento das irregularidades listadas no Relatório/Voto.

16. **Determine à DECAMI** que, na próxima inspeção *in loco*, verifique o atendimento das determinações e recomendações *supra*.

17. **Determine o arquivamento** dos Processos nºs. 5234/2005, 5235/2005, 4250/2006 (Relatórios de Gestão Fiscal), 5236/2005, 5237/2005,

5238/2005, 5239/2005, 5240/2005 e 4251/2006 (Relatórios de Execução Orçamentária).

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Aplique Multa** ao responsável, Sr. **Joel Santos de Lima**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

1.1. Intempestividade no encaminhamento, via sistema ACP, dos balancetes financeiros mensais, de janeiro a dezembro/2005, com atrasos que variaram de 88 a 333 dias, contrariando o § 1º do art.15, da Lei Complementar 06/91, c/ nova redação dada pela LC 24/2000, e art. 4º da Resolução 07/2002-TCE.

2. **Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da Multa aos cofres da Fazenda Estadual**. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela alteração dos itens "e", "f" e "g" do Voto do Relator, para: Nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE, aplicar ao Senhor JOEL SANTOS DE LIMA, as seguintes multas: - R\$ 1.644,00; R\$ 1.644,00; R\$ 16.448,00; e a ressalva quanto à aplicação de multa em relação à remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º semestres, tendo em vista a inexistência de lei exigida no inciso I do artigo 5º da Lei nº. 10.028/2000. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 3006/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, referente ao Processo nº 4076/2009. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 61 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 151 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento quanto ao mérito**, contudo, reduzir o valor da multa (R\$ 5.000,00) aplicada anteriormente no item 8.2 do Acórdão n. 101/2010 (fls.124/125 do Processo n.4076/2009), para o valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), devendo ser mantida a irregularidade das contas (item 8.1).

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1451/2010 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, Exercício de 2009. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue **pelo acolhimento parcial do presente Embargos de Declaração**, no sentido de apenas reformar o fundamento lastreador da impropriedade citada no item 8, qual seja, **art.54, II da Lei nº 101/00** e, consequentemente pela não atribuição do efeito infringente desejado.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1443/2008 - Prestação de Contas do Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral da Maternidade Balbina Mestrinho-UG.017111, exercício de 2007. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 12

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido do Egrégio Tribunal Pleno, que:

1. **Julgue Regular, Com Ressalvas**, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, de responsabilidade do Senhor **MARCO LOURENÇO SILVA**, ex-Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro nos arts. 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/96 (LOTCE) e artigo 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. **Dê Quitação** ao Senhor **MARCO LOURENÇO SILVA**, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno:

a) Encaminhamento ao Gestor Sr. **MARCO LOURENÇO DA SILVA**, da atual administração da MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, cópias autênticas do relatório conclusivo 010/2010 - fls. 1651/1674) e do Parecer Ministerial nº 4657/2010- fls. 1676/1691, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

b) que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 62/2012 ANEXO: 6323/2010 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, Reitora da U.E.A - Universidade Estadual do Amazonas - AM, referente ao processo TCE n.º 6323/2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Dra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM).

2. **No mérito, negue-lhe provimento**, mantendo íntegra a Decisão n.º 1270/2010-TCE-2ª Câmara, prolatada em 8.6.2010 [Processo n.º 3646/2009 (fls. 27/29)], que declarou a ilegalidade do Ato de Admissão de Pessoal, na modalidade de contratação por tempo determinado, do Sr. Afonso Fonseca Fernandes, objeto do Contrato n.º 149/2003.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 3192/2009 ANEXO AO 1443/2008 - Prestação de serviços de fornecimento de alimentação preparada. Procuradora Elissandra Monteiro Freire.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, IX, da Lei n.º 2.423/96 (LOTCE) que:

1. **Julgue Legal** o Termo de Contrato 07/2007 firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa **OLINTHO DA C. CABRAL & CIA LTDA**, de responsabilidade do Sr. **MARCO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor-Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, à época.

2. **Determine** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, *caput*, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 3191/2009 ANEXO AO 1443/2008 - Prestação de serviços de Fornecimento de alimentação preparada. Procuradora Elissandra Monteiro Freire.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, IX, da Lei n.º 2.423/96 (LOTCE) que:

1. **Julgue Legal** o Termo de Contrato 03/2007 firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa **OLINTHO DA C. CABRAL & CIA LTDA**, de responsabilidade do Sr.

MARCO LOURENÇO DA SILVA, Diretor-Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, à época.

2. **Determine** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, *caput*, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 3190/2009 ANEXO AO 1443/2008 - Prestação de Serviços de guarda e vigilância armada e não armada ostensiva. Procuradora Elissandra Monteiro Freire.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, IX, da Lei n.º 2.423/96 (LOTCE) que:

1. **Julgue Legal** o Termo de Contrato 02/2007 firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa **VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA**, de responsabilidade do Sr. **MARCO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor-Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, à época.

1. **DETERMINE** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, *caput*, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 3194/2009 ANEXO AO 1443/2008 - Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação Preparada. Procuradora Elissandra Monteiro Freire.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, IX, da Lei n.º 2.423/96 (LOTCE) que:

1. **Julgue Legal** o Termo de Contrato 08/2007 firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa **OLINTHO DA C. CABRAL & CIA LTDA**, de responsabilidade do Sr. **MARCO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor-Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, à época.

2. **Determine** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, *caput*, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 3189/2009 ANEXO AO 1443/2008 - Prestação de serviços de exames laboratoriais em patologia clínica, em apoio a diagnósticos de serviços hospitalares. Procuradora Elissandra Monteiro Freire.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, IX, da Lei n.º 2.423/96 (LOTCE) que:

1. **Julgue Legal** o Termo de Contrato n. 01/2007 firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa J.A SOUTO LOUREIRO, de responsabilidade do Sr. **MARCO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor-Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, à época.

2. **DETERMINE** que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, *caput*, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002. Registrado o retorno do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, a partir do processo seguinte.

PROCESSO Nº 6153/2011 ANEXO: 4896/2007 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Nazaré Pinto de Oliveira, aposentada pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, referente ao Processo TCE n.º 4896/2007. Procuradora Elissandra Monteiro Freire.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Nazaré Pinto de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM).

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 733/2011 (fls. 65/66 do Processo n.º 4896/2007), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 13

29.3.2011, e publicada em 25.7.2011, julgue **LEGAL** e determine o **REGISTRO** (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 17.7.2006, à fls.46 do Processo TCE n.º 4896/2007, referente à Aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Pinto de Oliveira, Técnica em Patologia Clínica A-33, Matrícula n.º064.085-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

3. À Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 6163/2011 ANEXO: 1573/2009 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita Erotides da Silva, aposentada pela SEMED, face à decisão n.º 1343/2011-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo TCE-AM n.º 1573/2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002.

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Rita Erotides da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1343/2011 (fls.69/70 do Processo n.º 1573/2009), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 5.7.2011, e publicada em 22.9.2011, julgue **LEGAL** e determine o **REGISTRO** (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato constante à fls.51 do Processo TCE n.º 1573/2009, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 11.12.2008, referente à Aposentadoria da Sra. Rita Erotides da Silva, Professora NDTR 1, Matrícula n.º 098.150-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3358/2005 (15 Volumes)- Prestação de Contas dos Srs. Sebastião da Silva Reis, Ana Maria de Nascimento Launé e Marise Mendes Perez, Secretários do F.M.A.S., exercício de 2004. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 4 da Resolução TCE n.º 4/2002, que:

1. **Julgue REGULAR, com ressalvas**, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar n.º 6/1991; artigos 1º, II, 22, II e 24 da Lei n.º 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC n.º 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de responsabilidade dos Senhores **SEBASTIÃO DA SILVA REIS**, no período de 1º.1.2004 a 16.3.2004; **ANA MARIA DE NASCIMENTO LAUMÉ**, no período de 17.3.2004 a 11.4.2004; e **MARYSE MENDES PEREZ**, no período de 12.4.2004 a 31.12.2004, Secretários Municipais de Assistência Social e Cidadania - FMAS, na condição de Ordenadores de Despesa, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Preliminar e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele órgão.

2. **Dê quitação** aos Senhores Sebastião da Silva Reis, Ana Maria de Nascimento Launé e Maryse Mendes Perez, nos termos dos artigos 24,

inciso II, 72 da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2783/2011 ANEXOS: 2780/2011, 5363/2007 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo n.º 6739/2001. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. Conheça do presente Recurso, posto que atendidos os pressupostos do art.145, I, II e III, da Resolução 04/02-TCE.

2. Determine seu **ARQUIVAMENTO**, em conformidade com o disposto no artigo 267, V (parte final) do Código de Processo Civil, c/c o artigo 127 da Lei Estadual n. 2.423/96. 3. Determine a Secretaria do Pleno para que oficie a Recorrente o teor do Acórdão, acompanhando cópias do Relatório voto, bem como, cópia do Acórdão n. 163/2011 (autos do Processo 5051/2010) para conhecimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2780/2011 ANEXO AO 2783/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao processo n.º 5363/2007. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. Conheça do presente Recurso, posto que atendidos os pressupostos do art. 145, incisos I, II e III, da Resolução 04/02-TCE.

2. **No mérito** dar-lhe **provimento**, anulando, por conseguinte, a **Decisão n. 558/2009**, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo n. 5.363/2007.

3. Julgue **LEGAL** o Decreto de 12 de junho de 2006, publicado no dia 13 de junho de 2006, o qual incluiu nos proventos da servidora **CARMÉLIA SOUZA DE ANDRADE**, a **Gratificação de Produtividade de Saúde**, referente a **17/30 (dezessete, trinta avos)**, determinando seu **REGISTRO** no setor competente, nos termos dos artigos 1º, V, e 31, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os artigos 5º, V, e 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002.

4. **Determine** ainda, a Secretaria do Pleno para que oficie a Recorrente o teor do Acórdão, acompanhando cópias do Relatório voto para conhecimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 6188/2011 ANEXO: 724/2007- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Terezinha de Souza Lima, aposentada pela SEMOSBH, referente ao processo TCE-AM n.º 724/2007. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pela Sra. Terezinha de Souza Lima, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 111/12.

2. **Dê provimento ao Recurso Ordinário**, reformando a Decisão n. 725/2011, de fls. 82/83, dos autos do processo n. 724/2007, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara em sessão do dia 29 de março de 2011 e publicada no DOE de 20 de outubro de 2011, no sentido de julgar **LEGAL** a Aposentadoria da Sra. Terezinha de Souza Lima, nos moldes do ato aposentatório.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 14

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. **Determine o arquivamento** dos processos em apenso. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2568/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da UEA/AM, referente ao processo TCE nº 3651/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pela Srª Marilene Corrêa da Silva Freitas, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.27/28.

2. **Negue provimento** ao presente Recurso Ordinário mantendo na íntegra a Decisão n. 2470/2010, prolatada pela Segunda Câmara em sessão do dia 19 de outubro dos autos n. 3651/2009 as fls. 29/30, no sentido de manter a **ILEGALIDADE** do ato de Admissão com aplicação de multa no valor de R\$6.000,00(seis mil reais).

3. **Determine** que a UEA rescinda a contratação temporária, se eventualmente ainda estiver em vigência, obedecendo a Decisão Administrativa-Tribunal Pleno n. 097/2010. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 05/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Marcos Antonio Cavalcante, ex-Diretor Presidente da EMTU, referente ao nº Geral 6319/1997- Processo nº 2496/97. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. Marcos Antônio Cavalcante, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 44/45.

2. Dê provimento ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão recorrido, prolatado no dia 09.10.2008, às fls.2412/2417, do Processo n. 6319/97, no sentido de:

3. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU, relativa ao período de 01.01 a 29.03.1996, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Cavalcante; **Desconsiderar os itens 8.1; 8.2 "a"; "b"; "c"; 8.4 "a"; 8.5; 8.6; 8.7 e 8.8.**

3. Mantenha as recomendações constantes do item 8.9 (Recomendações a atual Diretoria do IMTU) do Acórdão recorrido, e também determine a IMTU que observe com rigor as determinações constantes da Lei 8.666/93.

4. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.

5. **Determine** o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos.

PROCESSO Nº 3986/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, ex-Secretário Municipal de Educação, referente ao Processo nº 649/2010. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelo Senhor Vicente de Paulo Queiroz Nogueira admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13.

2. Dê provimento ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n. 152/2011, de fls.1.660/1661 (Vol.9, Processo n. 2020/2009), prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 24 de fevereiro de 2011, no seguinte sentido:

a) Desconsiderar os itens 8.1; 8.2; 8.3; 8.4; 8.5 e 8.6.

3. **Recomendar a origem**, atualização das Fichas Financeiras, dos pagamentos dos Professores, relativo à "**CARGA DOBRADA**".

4. Dê conhecimento desta Decisão aos Recorrentes.

5. **Determine** o arquivamento do Processo n. 649/2010.

PROCESSO Nº 5048/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 2391/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, sugerindo que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13.

2. **Negue provimento** ao presente Recurso de Revisão mantendo na íntegra a Decisão n. 1274/2010 prolatada pela Primeira Câmara em sessão do dia 08/03/2010 dos autos n. 2391/2007 as fls. 398/399, no sentido de manter a **ILEGALIDADE** do ato de Admissão.

3. **Determinar** que a UEA rescinda a contratação temporária, se eventualmente ainda estiver em vigência, obedecendo a Decisão Administrativa- Tribunal pleno n. 097/2010.

PROCESSO Nº 2405/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 3651/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 27/28.

2. **Negue provimento** ao presente Recurso Ordinário mantendo na íntegra a Decisão n. 2470/2010, prolatada pela Segunda Câmara em sessão do dia 19 de outubro dos autos n.3651/2009 as fls.29/30, no sentido de manter a **ILEGALIDADE** do ato de Admissão com aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

3. **Determinar** que a UEA rescinda a contratação temporária, se eventualmente ainda estiver em vigência, obedecendo a Decisão Administrativa- Tribunal pleno n. 097/2010.

PROCESSO Nº 4483/2011 - Representação da Empresa Alegria de Brincar Brinquedos Ltda, representada pelo Sr. Rossi Antonio M. da Silva, referente ao Edital de Licitação Pregão Presencial nº 025/2011-Comissão Municipal de Licitação. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Tome conhecimento** da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.51.

2. **Julgue IMPROCEDENTE** esta Representação, reputando-se legal o processo licitatório, objeto do Pregão Presencial nº 025/2011.

3. **Determine** o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

4. **Comunique** aos interessados a Decisão desta Egrégia Corte de Contas.

PROCESSO Nº 912/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 5686/2011. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 15

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.

2. Negue provimento ao presente Recurso de Revisão mantendo na íntegra a Decisão n. 776/2011 prolatada pela Segunda Câmara em sessão do dia 12/04/2011 dos autos n. 430/2010 às fls. 82/83.

3. Determinar que a UEA rescinda a contratação temporária, se eventualmente ainda estiver em vigência, obedecendo a Decisão Administrativa- Tribunal pleno n. 097/2010.

PROCESSO Nº 5162/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, referente ao Processo TCE n.º 1805/2010. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, exercício de 2009, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 236/237.

2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão recorrido, **no seguinte sentido:**

2.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Japurá a **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura do Município, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos;

2.2. Julgar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá **Regular com Ressalvas**, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos;

2.3. Excluir o item 9.2, III, referentes à multa no valor de R\$ 3.226,70, vez que sanados os fatores que lhe davam arrimo, conforme esposado no Relatório/Voto;

2.4. Excluir os itens 9.2, IV e 9.3 referentes à multa de R\$2.217,60 e à glosa no valor de R\$22.176,00, respectivamente, em virtude dos valores expostos no Relatório/Voto;

2.5. Manter na integralidade os itens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão recorrido;

2.6. Manter na integralidade os itens relativos aos Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro (Parecer Prévio nº 096/2010 e itens 9.1, 9.2, I do Acórdão nº 069/2010), não objetos desta Reconsideração.

3. Comunique esta Decisão ao Recorrente.

4. Determine, após o devido cumprimento, o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator que manteve a multa mencionada no item 2 letra "c" de seu Relatório/Voto, como segue:

c) Manter na integralidade a multa aplicada no item 9.2, II, referente às restrições não sanadas elencadas pela DCAMI imputadas ao Recorrente. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso do ACP mantida no Relatório/Voto do Relator no item 2 letra "c"**. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1948/2011 - Prestação de Contas do Sr. Tancredo Castro Soares, Diretor Presidente da FCECON, exercício de 2010. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Centro de Controle de Oncologia do Amazonas - FCECON, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Tancredo Castro Soares, Diretor-Presidente e Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 1º, II e IX c/c o art.

22, II da Lei 2.423/96 - LOTCE; art. 5º, II e IX c/c os arts. 188, II, § 1º, II e 189, II da Resolução 04/2002- RITCE, dando lhes quitação.

2. Recomende ao atual Diretor-Presidente do FCECON que:

2.1 Observe o disposto no art. 16 da Lei 2.423/96 c/c art. 182, II da Res. 04/02;

2.2 Observe o correto e completo preenchimento das informações no Sistema ACP;

2.3 Observe atentamente a relação de documentos que devem compor a Prestação de Contas Anual, conforme exigência da Res. 05/90.

3. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto.

4. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

5. Determine o registro e o arquivamento dos autos, após as medidas supras.

PROCESSO Nº 5854/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco de Souza Machado, aposentado do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, referente ao Processo TCE n.º 3216/2001. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Francisco de Souza Machado, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15.

2. Negue provimento ao Recurso de Revisão, mantendo a Decisão n. 141/2008, de fls. 152/153 dos autos n. 3216/2001, prolatada em sessão de 18 de março de 2008 e publicada no DOE de 05 de maio de 2008.

3. Recomende à Polícia Militar e à AMAZONPREV que de imediato reprocessem a inativação militar do serviço, uma vez já existente, desde há muito, tempo de serviço contribuído capaz de colmatar a lacuna decorrente da exclusão do tempo de serviço municipal não comprovado, enviando, junto ao ato de notificação, o parecer ministerial de fls. 22/25.

4. Dê ciência desta decisão ao Recorrente, enviando-lhes as mesmas informações e documentos constantes no item anterior.

5. Determine o arquivamento dos processos em apenso, após as providências acima, conforme os termos regimentais.

PROCESSO Nº 4334/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Marco Aurélio de Lima Choy, Procurador do Município de Manaus, referente ao Processo nº 4139/10. Procurador Elissandra Monteiro Freire.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Lima Choy, Procurador do Município de Manaus, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 80/81.

2. Dê provimento ao Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão n. 97/2011, de fls. 132/133 (Processo n. 4139/2010), prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 02 de junho de 2011.

3. Desconsiderar os itens 7.1; 7.2; 7.3.

4. Julgar Legal os Termos de Contratos nºs. 32/2010 e 33/2010, firmados pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de responsabilidade do Senhor Francisco Deodato Guimarães.

5. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

6. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4443/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Odenildo Teixeira Sena, ex-Diretor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, referente ao Processo nº 5655/2009. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 16

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Odenildo Teixeira Sena, ex-diretor da FAPEAM, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de Despacho.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 017/2011, de fls. 638/639 dos autos n. 5655/2009, prolatada em sessão 17 de janeiro de 2011, no sentido de julgar **REGULAR, com Ressalvas a Prestação de Contas de Convênio**, alterando o item 8.1, e excluindo o item 8.2 da multa prevista ao responsável.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso, após as providências acima e nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1150/2008 - Prestação de Contas do Sr. Frank Abraham Lima, Diretor Presidente da PRODAM, exercício de 2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da PRODAM, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Frank Abraham Lima, como Presidente.

2. Recomende ao atual Presidente as seguintes observações:

a) Observância a Lei de Licitação n. 8.666/93;

b) Nas concessões de Fundo Fixo, sejam determinados prazos para o maior controle da execução das despesas;

c) Determine a forma de publicidade de todos os atos emanados;

d) Faça o devido arquivamento em ordem cronológica, de todas as publicações decorrentes de suas afixações no Mural da Administração;

e) Faça justificativas técnicas para celebração de aditivos para prestação de serviços ou licença de uso de software.

3. Determine o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.

4. Dê ciência desta decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 1454/2006 - Prestação de Contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Campello Carpinteiro Peres, Desembargador, (U.G. 04701), exercício de 2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96:

1. Julgue **REGULAR com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Amazonas, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Desembargador Arnaldo Campello Carpinteiro Peres, nos termos dos artigos 188, § 1º, inciso II, 189, inciso II da Res. 04/2002 c/c 22, inciso II, e 24 da Lei Orgânica desta Corte.

2. Recomende ao responsável gestor da entidade que:

a) Observe a Classificação das Receitas e Despesas nos moldes da Portaria n. 163/2001 da STN e a Padronização de Regras e Procedimentos relacionados às Receitas Públicas pela Portaria n. 245/2007 da STN.

2. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das determinações constantes no Relatório/Voto.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5290/2011 ANEXO: 5089/2011 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Norma Iracema Santiago de Aquino, Aposentada pela SUSAM, referente ao Processo TCE n.º 1797/2008. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Norma Iracema Santiago de Aquino, contra admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 37/39.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando parcialmente a Decisão n. 1311/2011, de fls. 111/112, dos autos do processo n. 1797/2008, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara em sessão do dia 23 de maio de 2011 e publicada no DOE de 15 de agosto de 2011, no sentido de julgar **LEGAL** a Aposentadoria da Sra. Norma Iracema Santiago de Aquino, mantendo o cargo em que foi originalmente aposentada e a correção da guia financeira e do ato aposentatório para neles incluir entre os proventos a parcela do risco de vida.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 3872/2011 - Denúncia do Sr. Sócrates Mesquita Batista Filho, advogado, contra o Sr. Fernando Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente a irregularidades em processo seletivo. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proceda a **extinção** do feito, sem resolução de mérito, com seu consequente **arquivamento**, determinando:

1. - A retirada dos documentos acostados às fls. 706/734, por se tratar de resposta ao Ofício n.º 225/2011 – 3.ª Procuradoria, e encaminhados à DCAMI, uma vez que os mesmos dizem respeito à Prestação de Contas do Poder Executivo de Presidente Figueiredo.

2. - O pensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2008, como peça informativa. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Convocada).

PROCESSO Nº 3176/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Ricardo Q. de Paiva, Defensor Público do Estado do Amazonas, referente ao processo nº 3020/2005, que trata da aposentadoria da Sra. Auricélia Alves Fernandes. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Tribunal Pleno **CONHEÇA** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se in totum a Decisão nº 396/2010, que julgou **ILEGAL** a aposentadoria da Sra. Auricélia Alves Fernandes, no cargo comissionado de Secretário Municipal de Cultura da Prefeitura de Itacoatiara, negando-lhe registro, com base art. 1º, V, da Lei 2423/96 c/c o art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1172/2008 - 09VOLUMES - ANEXOS: 526/2008, 3385/2007, 5803/2007, 2809/2009, 2810/2009, 4822/2008, 344/2009 - Prestação de Contas do Sr. João Leonel de Brito Feitoza, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2007. Procuradora Elissandra Monteiro Freire.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do art. 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro no art. 1º, inc.II, e art. 22, inc. II, da Lei nº. 2423/1996, art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 17

4/2002, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Brito Feitoza.

2. RECOMENDE à origem a estrita observância dos seguintes dispositivos: - Resolução nº 05/90-TCE - Art.29, IV, da CF; - Lei nº 8.666/93; - Todos os Atos de Admissão de Pessoal concursando e/ou temporários devem ser informado via ACP/CAPTURA e encaminhados para esta Corte de Contas, para análise nos termos dos art. 1º, IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE; - Resolução 07/2002-TCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da costa Júnior, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2809/2009 ANEXO AO 1172/2008- Locação de Equipamentos de Informática com Suprimento. Procuradora Elissandra Monteiro Freire. (Termo de Contrato nº 04/2007).

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno julgue em caráter excepcional pela legalidade do Ajuste. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2810/2009 ANEXO AO 1172/2008 - Locação de Equipamentos de Informática com suprimento. Procuradora Elissandra Monteiro Freire. (Termo de Contrato nº 18/2007).

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno julgue em caráter excepcional pela legalidade do Ajuste. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da costa Júnior, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4822/2008 ANEXO AO 1172/2008 - Celebração de Convênio pela Câmara Municipal de Manaus para obtenção de recursos para efetuar pagamentos relativos aos contratos n. 04 e 018/2007, com a Empresa L.M. Componentes Eletrônicos Ltda, contratada sob inexistência licitatória; e assinatura de outros convênios em exercícios anteriores. Procuradora Elissandra Monteiro Freire.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o e. Tribunal Pleno **determine** o arquivamento do referido processo por perda de objeto. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 344/2009 ANEXO AO 1172/2008 - Apuração de possíveis ilegalidades na inexigibilidade de licitação para a contratação da L. M. componentes Ltda., para locação de equipamentos e suprimentos de informática. Procuradora Elissandra Monteiro Freire.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o e. Tribunal Pleno **determine** o arquivamento do referido processo por perda de objeto. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA- RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2125/2007 - Prestação de Contas do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINF, exercício de 2006. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que este Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE, que:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, ex Secretário de Estado e Ordenador de Despesa, com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, e 24 da

Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1º, II, e **189, II, da Resolução n.04/02-TCE.**

2. Recomece à origem que sejam observadas atentamente e cumprida as Resoluções n.4/2002 e 7/2002-TCE, bem como a Lei de Licitações. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno que Julgue Contas **IRREGULARES** e Aplique ao responsável **MULTA**, no valor de R\$2.000,00, em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário.

PROCESSO Nº 3976/2008 - Prestação de Contas do Sr. José Vicente Amorim, Prefeito Municipal de Pauini, referente ao exercício de 2007. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Emita **Parecer Prévio** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pauini, referente ao **exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. **José Vicente Amorim**, ex-Prefeito Municipal, conforme art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2425/96;

2. Julgue **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Pauini, referente ao **exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. **José Vicente Amorim**, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, II, e art. 22, III, "a" e "b", da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Determine a **GLOSA** no valor de **R\$ 408.440,69** (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), considerando em **ALCANCE** o responsável, referente às despesas com obras e serviços não comprovadas, nos termos previstos no inciso I, do art 304, da Res 04/2002, do Regimento Interno do TCE/AM: "Art. 304. Configura-se o alcance com a ocorrência de dano patrimonial causado por agente público à Administração, nos seguintes casos: I – as despesas glosadas pelo Tribunal, entre elas as decorrentes de superfaturamento contratual e gastos não-realizados em favor da Administração Pública.

3. Aplique **MULTA**, no valor de **R\$ 3.226,70** (três mil duzentos e vinte seis reais e setenta centavos) ao responsável, Sr. **José Vicente Amorim**, nos termos do art.308, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela pratica de ato de gestão antieconômico que resultou danos ao erário.

4. Aplique **MULTA**, no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao responsável, Sr. **José Vicente Amorim**, nos termos do art.308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela prática de atos com graves infrações as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

5. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das **multas** aos cofres da **Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

6. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor de **glosa** imposta aos cofres da **Prefeitura Municipal de Pauini**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

7. Arquive-se os Processos 5097/2007, 6230/2007 e 5397/2008.

8. Recomece à origem que observe e cumpra às normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 18

assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas. **POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora**, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique **MULTA**, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) ao responsável, Sr. **José Vicente Amorim**, nos termos do art. 308, I, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela sonegação de documentos e informações a Comissão de Inspeção e pela inobservância dos prazos legais para remessa por meios e informatizados e documental dos balancetes e balanços a este Tribunal.

2. **Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da **Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso do ACP. **POR MAIORIA**, não acolher Voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 6230/2007 ANEXO AO 3976/2008 - Inadimplência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-Bimestral (janeiro a junho/07) e Relatório de Gestão Fiscal-Semestral (janeiro a junho/2007) da Prefeitura Municipal de Pauini. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o e. Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Convocado).

PROCESSO Nº 287/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito de Coari, exercício de 2002, em face do acórdão nº 1/2010-TCE-PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 3478/2003. Procurador Elissandra Monteiro Freire.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno:

1. **Conheça** o presente Recurso, para ao final **dar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. **Anule a Decisão anterior** – Parecer Prévio nº 01/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO e Acórdão nº 01/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 1416/1417 e 1418/1419 do processo nº 3478/2003 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2002), desde o momento de notificação do responsável pelas contas, ora recorrente, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, tendo em vista o erro procedimental quando da concessão de prazo para defesa ao mesmo, tendo-se ferido os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo-se retornar o caso ao momento de instrução processual adequado. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6194/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Carlota Freitas Pantoja, aposentada pela SEMED, referente ao Processo nº 2348/1998- Nº Geral 7716/98. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno **conheça o presente Recurso Ordinário, dando-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11,

III, "g", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. **Reforme** a Decisão n.º 893/2008 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 98/99 do Processo n.º 2348/1998), julgando **LEGAL** ato aposentatório da Sra. Carlota Pantoja da Silva, com base na Resolução n.º 9/2009 – TCE/AM, com o conseqüente **registro** do benefício e posterior **arquivamento**, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5769/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, face à decisão n.º 270/2011-Tce-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo TCE n.º 3830/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, **Conheça** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, no sentido de que o pagamento seja suspenso apenas após a compensação Previdenciária junto ao INSS. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2966/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Tomaz de Souza Pontes, ex-presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao processo nº 181/2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. **Conheça** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento.

2. **Anule a Decisão nº 147/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO** (fls. 59 e 60 do processo apenso nº 181/2008), **devolvendo os autos ao Relator do processo principal** a fim de que este reconheça o Sr. Samuel de Almeida Bruce como responsável pelas nomeações ocorridas fora da ordem de classificação, e notifique o mesmo, dando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

3. **Notifique o Sr. Tomaz de Souza Pontes da decisão aqui adotada, enviando-lhe cópia do Acórdão.**

PROCESSO Nº 4419/2005 - Representação do Sr. Cezar Augusto Rojas Estrella, contra o município de Benjamin Constant, em decorrência da contratação de pessoal sem concurso público. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Colenda Corte de Contas, com fundamento no art.11, inciso IV, letra "i", da Resolução n. 04/02-TCE/AM, que:

1. **Determine o arquivamento dos autos**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com base no art. 127, da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2. **Determine** a correta autuação dos autos, uma vez que não se trata de um processo de Representação (já analisado pela Justiça do Trabalho), e sim, de um Precatório Requisitório, oriundo da Justiça do Trabalho–TRT 11ª Região.

3. **Seja feito de imediato, acompanhamento pelo Órgão Técnico** desta Corte de Contas (SECAMI), dos precatórios pendentes ou já pagos, com previsão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 19

para serem liquidados no exercício de 2012, observando o disposto no art. 291, do Regimento Interno.

4. Dê ciência da Decisão desta Corte ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Benjamin Constant determinando o acompanhamento e a quitação de todos os precatórios requisitórios.

PROCESSO Nº 159/2011 - Representação em razão da nulidade dos contratos nº 13, 14, 15 e 16/2010, fundados na inexigibilidade de licitação contida no art. 25, caput da Lei Nº 866/93, resultante do edital de credenciamento nº 01/2010, além da invalidade deste ato. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte **JULGUE IMPROCEDENTE** a presente representação e **DETERMINE SEU ARQUIVAMENTO**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA DO PROCESSO 1375/2007 DA SESSÃO DE 04/11/2010

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1375/2007. Assunto: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. **EVANDRO GUIMARÃES DA CUNHA**, à época, Diretor e Ordenador.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. **EVANDRO GUIMARÃES DA CUNHA**, à época, Diretor do SAAE-URUCARÁ, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE).
2. Aplique ao gestor das contas, Sr. **EVANDRO GUIMARÃES DA CUNHA**, multa no montante de R\$ 822,00 (Oitocentos e Vinte e Dois Reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, em face da remessa extemporânea dos balancetes mensais via ACP (Janeiro, Fevereiro, Junho e Agosto/2006), contrariando o artigo 20, § 1º, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 combinado com o artigo 4º, da Resolução TCE nº 07/2002.
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento à Fazenda Pública no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.
4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. Dê conhecimento ao atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará das impropriedades constantes nestes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção, a fim de que o mesmo não cometa as mesmas falhas em sua gestão.
6. Determine o arquivamento dos Processos TCE n.ºs 293/2007, 294/2007, 295/2007, 296/2007, 297/2007, 1376/2007, 292/2007, 1377/2007 em

anexos a estes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 29 de junho de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE MAIO DE 2012.

JULGAMENTO EXTRA-PAUTA: CONSELHEIRO RELATOR- JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 3173/2012 – Representação para apurar possível ilegalidade no edital CP 01/2012, SEMED, publicado na Imprensa Oficial do dia 08/05/2012, emitido pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DECISÃO: À **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, conheça da presente REPRESENTAÇÃO para julgá-la PROCEDENTE, determinando:

1. A **SUSPENSÃO** do Certame Público para cargos do referido do EDITAL n. 01/2012 Concurso – SEMED - de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, com data de realização em 10.06.2012.
2. A **NOTIFICAÇÃO** do referido Prefeito para que preste as informações necessárias relativas às irregularidades contidas no Relatório/Voto, assim como na Representação Ministerial objeto do presente processo.
3. **Que após**, tomadas as medidas saneadoras por parte da Prefeitura, seja informada esta Corte de Contas dos atos correccionais para nova verificação.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 1756/2010 – Prestação de Contas do Sr. ANTUNES BITAR RUAS, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Emita Parecer Prévio desaprovando** as contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá e, na competência atribuída pelo art. 5º, inciso II c/c art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 4, de 23/5/02.
2. Julgue pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito e ordenador de despesa, nos termos do art. 1º, II c/c art. 22, III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, II, c/c o art. 188, II, §1º, III, "a", "b" e "c", da Resolução n.º 4/02-TCE:
3. **Considere REVEL** o Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santo Antônio do Itá, no exercício de 2009, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento a Diligência n.º 688/2010 (fls. 1210/1213).
4. **MULTE** o Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santo Antônio do Itá:
 - a) **no valor de R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 308, I, "a" e "c" da Resolução TCE nº 04/2002, alterado pela Resolução n.º 1/09-TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, exercício de 2009 e ausência da Relação de Bens Imóveis, respectivamente, ~~restrita~~ **restrita** 2e3do Órgão Técnico;
 - b) **no valor de R\$ 6.453,41** (seis mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) com base, no art. 54, II, da Lei n.º





2.423/96 c/c o art. 308, V, alínea "a", da Resolução n.º 4/02, alterada pela Resolução n.º 1/09, pelos atos cometidos contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente a restrição do Órgão Técnico e de 1 a 23 do Ministério Público;

c) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 1.º, XI e XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução n.º 4/02, alterada pela Resolução n.º 1/09, pelo não atendimento a diligência referente aos questionamentos do Ministério Público.

5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antunes Bitar Valério Tomaz, recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM.

6. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 4/02-TCE. **7. RECOMENDAR** à origem:

a) Seguir o disposto nos arts. 259, parágrafo único; 260, §§ 1.º e 2.º; 264 e 267, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM, quanto ao envio de documentação de admissão ou contratação de pessoal, concessão de aposentadorias e pensão a este Tribunal;

b) Cumprir com os princípios da moralidade e da legalidade prevista no art. 5º, LXXIII e no art. 37, ambos da CF/88, quanto aos documentos da vida funcional dos servidores daquela Prefeitura;

c) Organize, na forma da legislação de regência, a gestão patrimonial e o controle dos bens do município.

8. Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), **comunique o fato ao Ministério Público Estadual** para adoção das providências pertinentes, colocando-se os autos à sua disposição.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santo Antônio do Itá **no valor de R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 1/09-TCE/AM e art. 6.º-A, inciso V, da Resolução n.º 7/02-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 2/07, também do TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 9.680,04** (nove mil e seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), restrição do Órgão Técnico.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antunes Bitar Valério Tomaz, recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 4/02-TCE. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contrário considerando, a omissão normativa existente em nossa Lei Orgânica, no que tange à aplicação de multa relacionada à inobservância de prazos fixados para a remessa de documentos por meio informatizado, em abono ao Princípio da Legalidade, doravante quando houver a transposição dos termos do art. 308, I, c do RITCE para integrar um dos incisos do art. 54 da referida Lei Orgânica do Tribunal. Somente a partir da previsão em lei, este Tribunal estará respaldado para aplicar, de plano, esta espécie de multa.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas das prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF. No

juízo do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO-Convocado (Com Vista para Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 4482/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Hamilton Alves Villar, ex-Prefeito Municipal de Careiro, referente ao Processo nº 2960/09. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, **preliminarmente:**

1. Tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Hamilton Alves Villar, Prefeito do Município do Careiro, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. Dê provimento integral ao Recurso de Reconsideração, **anulando** o Parecer Prévio e o Acórdão n. 28/2011 (fls. 646/652 do Processo 2960/2009), prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno (03.03.2011), com fulcro no art. 65, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 - LOTCE c/c art. 157, § 1º, III da Resolução n.º 04/2002 - RITCE.

3. Determine a abertura da instrução do Processo n. 2960/2009, que tem como objeto a Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Careiro, exercício de 2008, conforme art. 146, 5º da Resolução n.º 04/2002 - RITCE, com consequente designação de comissão de inspeção para verificação da documentação. Caso a documentação apresentada pelo recorrente seja composta de fotocópias, notifique, além do próprio interessado, o atual prefeito, para verificação dos originais na sede da citada prefeitura.

4. Encaminhem-se os autos à SEPLENO, para que esta proceda a distribuição ao Relator do feito original, qual seja Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos regimentais. Acompanham o Voto-Vista do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Relator que ratificou seu voto no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão n. 28/2011. Acompanhou o Relator o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 1225/2008 - Prestação de Contas do Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Secretário de Estado de Cultura, U.G.:020101, exercício de 2007. **ACÓRDÃO: À unanimidade, rejeitar a Proposta de Voto do Relator**, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles julgue:**

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, com fulcro no art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Secretaria de Estado da Cultura (SEC), de responsabilidade do Senhor **ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, Secretário de Estado da Cultura e Ordenador de Despesas Delegante e das Senhoras **ORIONE DE ALMEIDA CRUZ VERAS** (período de 1.1.2007 a 28.2.2007) e **MARLENE OLIVA VELOSO** (período de 1.3.2007 a 31.12.2007), Ordenadoras de Despesas Delegadas, devendo cópias autênticas do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial serem enviados àquela Secretaria para tomar conhecimento de seu teor.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor **ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, Secretário de Estado da Cultura e Ordenador de Despesas Delegante e às Senhoras **ORIONE DE ALMEIDA CRUZ VERAS** (período de 1.1.2007 a 28.2.2007) e **MARLENE OLIVA VELOSO** (período de 1.3.2007 a 31.12.2007), Ordenadoras de Despesas Delegadas, nos termos dos artigos



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 21

24 e 72, inciso II, ambos da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002 (RITCE). 3. **DETERMINE** à Secretária do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. Vencido o Relator que propôs ao Egrégio Tribunal Pleno: Julgar Irregulares as Contas; considerar em alcance, solidariamente, os Responsáveis, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário, e a Sra. Marlene Oliveira Veloso, Ordenadora de Despesas no período 1/3/2007 a 31/12/2007: - no valor de R\$553.482,75, - no valor de R\$51.022,00; aplicar ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário, e a Sra. Marlene Oliveira Veloso, Ordenadora de Despesas no período 1/3/2007 a 31/12/2007: - a multa no valor de R\$ 850,00 (ACP), - a multa no valor de R\$ 8.500,00; remeter os autos à DICREX para a cobrança executiva; autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades ao Ministério Público Estadual; determinações à Origem; determinação a Secretária Estadual de Cultura. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4753/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) Recurso de Revisão do Sr. José da Cruz C. Delmiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao Processo nº 119/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome **conhecimento** do presente **Recurso de Revisão**, interposto Sr. José da Cruz Cavalcante Delmiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2005, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de suprimir a multa e a glosa, respectivamente, nos itens 8.1 e 8.2, além de alterar o julgamento das Contas para Regularidade, com Ressalvas, mantendo, tão somente, o item 8.3 do Acórdão n. 166/2011. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1433/2010 (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) – Prestação de Contas do Sr. Hermano D. Vasconcellos Mattos, Diretor Administrativo Financeiro da CIGÁS-Companhia de Gás do Amazonas, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, rejeitar a Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Jack Feder, Diretor-Presidente e Sr. Hermano Darwin Vasconcellos Mattos, Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art.1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação aos Responsáveis, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário, **sem prejuízo de determinar à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RIT/CE-AM, a adoção das medidas constantes do Voto condutor. Vencida a Proposta de Voto do Relator que propôs: Contas Irregulares;** aplicar, individualmente, aos Srs. Daniel Jack Feder, Diretor-Presidente, e Hermano Darwin Vasconcellos Mattos, Ordenador de Despesas: - a multa no valor de R\$ 806,67, - a multa no valor de R\$ 32.267,08; determinações à Origem.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4002/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Lúcia Cordeiro Pereira, Secretária da SEMC, referente ao Processo nº 5176/2009. **Procuradora** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte, **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, *caput* e §1º, 145, I, II e III, e 151, *caput* e parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002, e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter em seus termos integrais a **Decisão n.º 209/2011**, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão datada de 1º de fevereiro de 2011, constante das fls. 124-126 do Processo n.º 5176/2009, em apenso.

PROCESSO Nº 4455/2011 - Recurso Ordinário Do Sr. José Aldemir De Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 452/2010. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte, **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, *caput* e §1º, 145, I, II e III, e 151, *caput* e parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002, e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, para manter a **Decisão n.º 316/2011**, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão datada de 13 de dezembro de 2010, constante das fls. 125-126 do Processo nº 452/2010, exceto no que concerne à multa aplicada à Sra. **Marilene Corrêa da Silva Freitas**, cuja exclusão é proposta por voto do Relator nos autos do Processo n.º 4503/2011, em anexo ao presente feito.

PROCESSO Nº 4503/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 452/2010. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, *caput* e §1º, 145, I, II e III, e 151, *caput* e parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002.
2. No mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO**, a fim de excluir dos itens 8.2 e 8.3 da **Decisão n.º 316/2011** a multa aplicada à recorrente.
3. Mantenha o decisório atacado em seus demais termos.

PROCESSO Nº 3796/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. César Augusto Farias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao Processo nº 1271/2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art.5º, inciso XXI e art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **tome conhecimento do presente recurso, para dar provimento total**, no sentido de alterar o mérito e diminuir a multa anteriormente aplicada, devendo o Acórdão ficar assim redigido:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de Ipixuna, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. **Cezar Augusto Farias de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
2. Aplique ao Senhor **César Augusto Farias de Oliveira**, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, a **MULTA no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais)**, pelas seguintes impropriedades:
 - 2.1. Ausência da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, contrariando o art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000; e
 - 2.2. Ausência de processo licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade, para aquisição de material de consumo, no valor total de R\$ 36.832,00, e serviço





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 22

de frete de barco, no valor total de R\$ 23.600,00, contrariando os artigos 2º, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 286/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Marlon Trindade Teixeira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, em face do Acórdão nº 709/2009-TCE-PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1299/2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento**, devendo ser mantido o Acórdão n. 794/2011 (fls. 549/552 – 3º vol. do Processo n. 1299/2009, em apenso), cuja decisão foi proferida na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26/10/2011.

PROCESSO Nº 2573/2011 - Representação para apurar a Legalidade e Economicidade dos Contratos Derivados das Dispensas de Licitação nºs. 002, 003, 004 e 005/2010 da Prefeitura Municipal de Guajará. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo **arquivamento** do presente feito, por duplicidade, tendo em vista que o objeto da presente Representação já foi analisado no processo 2043/2011, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício 2010, anexo, nos quais já consta voto pela irregularidade, aplicação de multa e recomendações à origem referente ao período de responsabilidade do Sr. **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito Municipal de Guajará.

PROCESSO Nº 2043/2011 - Prestação de Contas do Sr. Manoel Hélio A. de Paula, Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art.127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente, e que:

1. Emita **Parecer Prévio**, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Guajará, exercício 2010**, de responsabilidade do Sr. **MANOEL HELIO ALVES DE PAULA**, Prefeito Municipal.

2. Julgue Irregular, a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2010**, de responsabilidade do Sr. **MANOEL HELIO ALVES DE PAULA**, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, I e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Determine a **Glosa** na importância total de **R\$ 249.337,03** (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e três centavos), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em

ALCANCE o responsável, Sr. **Manoel Helio Alves de Paula**, Prefeito Municipal, pelas seguintes impropriedades:

3.1. no valor de **R\$ 240.945,22**, pelas despesas **desproporcionais a contratação de serviços e materiais, conforme discriminado no item 5 do Relatório**, considerando suas quantidades e medições, registrados no item 5.1 do Relatório Conclusivo da DCOP-TCE/AM;

3.2 no valor de **R\$ 8.391,81**, pelas despesas sem justificativas quanto às multas incidentes no recolhimento das guias do INSS, relativa aos meses de setembro a dezembro e 13º salário, do exercício de 2010, conforme item 12 do Relatório.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa aos cofres da Fazenda Municipal de Guajará, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art.173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. Recomende à Origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, § 3º, do ADCT, da CF/88 e ainda que:

5.1. Providencie ações que visem o controle das transações bancárias, abstendo-se de efetuar retiradas que resultem em saldo negativo da respectiva conta bancária individualizada;

5.2. Observe, rigorosamente, os **percentuais mínimos** estabelecidos na Constituição Federal e legislação aplicada ao assunto a serem destinados em ações e serviços públicos de **saúde**, bem como na área da **educação**;

5.3 Promova ações que visem a observância aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, bem como as normas aplicáveis a Contabilidade, inclusive a observância aos modelos dos demonstrativos contábeis constantes dos anexos da Lei 4320/64 e as resoluções do CFC;

5.4. adote providências para a realização de concurso público, de provas ou provas e títulos para os quadros da Prefeitura Municipal de Guajará.

6. Determine à próxima Comissão de Inspeção do Órgão Técnico que efetue a análise nas contas bancárias da Prefeitura Municipal de Guajará, verificando se persistem saldos negativos, caso existam, que efetuem a análise dos motivos da existência de tais saldos, confrontando-os com os registros no ACP-TCE/AM.

7. Determine a REMESSA da cópia de do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção (fls. 1363/1393), da DCOP (fls.1484/1506), do Parecer Ministerial (fls.1634/1640) e deste Voto para fins de representação junto ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1º, XXVI, c/c o art. 22, § 3º, ambos da Lei 2423/96 c/c letra "b", III, do art. 190 da Res. 4/2002.

8. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art.2º da Lei nº 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto à ausência de informação aquele Órgão e dos valores recolhidos e repassados pela Câmara Municipal aquele Órgão. **POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:**

1. Aplique multa ao responsável, Sr. Manoel Helio Alves de Paula, no valor total de **20.000,00** (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

1.1 no valor de **R\$1.000,00** (um mil reais), nos termos do **art. 308, inciso I, "b"** pela sonegação de documentos em inspeção, solicitado pela Comissão de Inspeção através do Of. nº 001/2011/CI-DEENG/GUARUJÁ, de 09 de maio de 2011 (fl. 1406), contrariando o disposto no art. 207, da Res. TCE nº 04/2002;

1.2. no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do **art. 308, inciso I, "c"**, pelas seguintes irregularidades, não sanadas, listadas a seguir:

1.2.1. pelo atraso de 363, 334, 303, 275, 244, 213, 183, 150, 122, 91, 59, 30 dias no envio da movimentação contábil da Prefeitura Municipal, referente





aos meses de janeiro a dezembro de 2010, respectivamente, encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c § 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;

1.3. no valor de R\$ **1.000,00** (um mil reais), nos termos do art. 308, inciso I, "c", pelas seguintes irregularidades, não sanadas, listadas a seguir:

1.3.1. pela ausência de informação via ACP dos Termos de Contratos Aditivos e dos Termos de Convênios Federal e Estadual firmados no exercício de 2010, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução nº 07/2002-TCE;

1.3.2. pelo não envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º Bimestre de 2010, ao Tribunal de Contas do Estado, conforme disposto no art. 1º da Res. TCE/AM nº 06/2000, art. 165, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 52, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00;

1.3.3. pela ausência de publicação e não envio do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2010, ao Tribunal de Contas do Estado, contrariando o disposto no art. 2º da Res. TCE/AM nº 06/2000, c/c art. 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00.

1.4. no valor de **16.000,00** (dezesseis mil reais), nos termos do art. 308, inciso V, "a", pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

1.4.1. Inversão dos estágios da despesa para aquisição de materiais de consumo para a Secretaria Municipal de Obras, no valor de R\$ 26.484,40, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93, conforme item 6 do Relatório;

1.4.2. Falta de informações/esclarecimentos acerca dos valores inscritos em Restos à Pagar, conforme quadro às fls. 1387 e 94/101, resultando no valor de R\$ 22.763,00 em favor da própria Prefeitura de Guajará;

1.4.3. Ausência de justificativas quanto à divergência de valores relativos às receitas de transferências constitucionais, conforme item 9 do Relatório;

1.4.4. Ausência dos relatórios de viagem de servidores nas prestações de contas de viagens, analisados "in loco" pela Comissão de Inspeção;

1.4.5. Divergências dos registros efetuados pela contabilidade no cálculo dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Saúde, falta de informações e prestação de contas dos recursos do Fundo de Saúde e ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB/2010, considerando os registros apresentados pela Comissão de Inspeção às fls.1382/1383, conforme item 11 do Relatório;

1.4.6. Ausência de informações obrigatórias ao INSS dos valores retidos nos meses de janeiro a agosto, conforme tabela no item 12 do Relatório.

1.4.7. Ausência de justificativas quanto às divergências nos valores declarados à Previdência Social nos meses de setembro a dezembro e os referentes ao 13º salário;

1.4.8. Contratação irregular de pessoal para prestação de serviços não especializados e não singulares de: assessoria em licitações, convênios e confecções de documentos, execução de processos licitatórios, elaboração de documentos e otimização de processos, confecção de empenhos e relacionados à prestação de contas junto ao TCE;

1.4.9. aquisição direta de materiais de construção e contratação de serviços de engenharia sem processo licitatório ou formalização de contrato, concentrados em sua maioria na empresa Melo e Construções Comércio e Serviços Ltda, conforme item 5 do Relatório.

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts.72º, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela aplicação ao Senhor MANOEL HELIO ALVES DE PAULA, da multa, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta

reais e quatro centavos), correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por mês de competência, dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, referente a todos os meses do exercício de 2009, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução n. 7/2002-TCE, na forma prevista no artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da citada Resolução, alterado pela Resolução TCE nº. 2/2007. Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3706/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Franklin Lopes Filho, Prefeito Municipal de Uarini, exercício de 2008. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com escora nos artigos 1º, I; 19, II e 22, III, "b" e "c" e § 1º da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o artigo 5º, I, da Resolução nº 04/2002, que:

1. Emita **Parecer Prévio**, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, art. 127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, art.18, I, da LC n. 06/1991 c.c arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2.423/1996, e art. 3º, da Resolução n. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Uarini, a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas, relativa exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ FRANKLIN LOPES FILHO**, Prefeito Municipal de Uarini.

2. Julgue **IRREGULAR**, nos termos do artigo 18, inc. II da Lei Complementar n. 6/1991 c.c os artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 e art. 188, § 1º, inc. III, alíneas "b" e "c" do Regimento Interno, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ FRANKLIN LOPES FILHO**, Prefeito do Município de Uarini e Ordenador de Despesas, à época.

3. Aplique **MULTA** ao Sr. **José Franklin Lopes Filho, Prefeito e Ordenador da Despesa**, do município de Uarini, à época, no valor total de **R\$ 26.002,70 (vinte e seis mil e dois reais e setenta centavos)**, assim discriminados:

3.1. no valor de R\$ 9.869,16 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), pelo atraso no envio dos dados informatizados, via ACP, meses de janeiro a dezembro (R\$ 822,43 por mês de competência), nos termos da alínea c, inciso I, do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM); **3.2.** no valor de R\$ 16.133,54 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 54, II da Lei nº 2423/96 c/c art.308, inciso V, alínea "a", da Res. nº 04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas, itens 1; 3 a 7; 12; 15; 16; 18; 19; 21 a 23 e 26, do Relatório Preliminar fls. 188/231.

4. **FIXE** o prazo de **30 (trinta) dias** ao Sr. **José Franklin Lopes Filho, Prefeito Municipal de Uarini**, à época, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes às **MULTAS** aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE.

5. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. **ORIENTE**, ainda, ao (à) atual gestor (a) adotar as recomendações realizadas pela Unidade Técnica às fls. 2076/2079, bem como as seguintes:

a. promover com fidelidade o registro e envio das informações exigidas pelo Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP;

b. à exceção dos processos pertinentes a cargos em comissão, encaminhar ao Tribunal de Contas todos os processos de contratação de pessoal efetivados pela Municipalidade;



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 24

c. observar as regras e princípios da Lei de Licitações por ocasião da realização de despesas;

d. alertar que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, acaso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 2423/96.

7. Procedido o registro desta Decisão, determine o **ARQUIVAMENTO** dos Processos TCE nº 4165/2008 (Exposição de Motivos SECEX); 1003/2009 (Transmissão de Cargo); 465/2009 (Denúncia); 4151; 4153; 4154; 4155; 4156 e 4157/2009 (Relatórios Bimestrais); 4148 e 4149/2009 (Relatórios Semestrais, nos termos do art.162, caput e §1º, da Resolução n.º04/2002 (RI/TCEAM).

PROCESSO Nº 4165/2008 ANEXO AO 3706/2009 - Inadimplência de Dados do Sistema ACP-Captura, referente ao exercício de 2008. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o **ARQUIVAMENTO** dos Processos TCE nº 4165/2008 (Exposição de Motivos SECEX); 1003/2009 (Transmissão de Cargo); 465/2009 (Denúncia); 4151; 4153; 4154; 4155; 4156 e 4157/2009 (Relatórios Bimestrais); 4148 e 4149/2009 (Relatórios Semestrais, nos termos do art.162, caput e §1º, da Resolução n.º04/2002 (RI/TCEAM).

PROCESSO Nº 1003/2009 ANEXO AO 3706/2009 - Relatório de Transmissão de Cargo da Prefeitura Municipal de Uarini. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o **ARQUIVAMENTO dos autos**.

PROCESSO Nº 465/2009 ANEXO AO 3706/2009 - Denúncia apresentada pelo Sr. Francisco Togo Soares, contra o Sr. José Franklin Lopes Filho, ex-Prefeito do Município de Uarini. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o **ARQUIVAMENTO dos autos**.

PROCESSO Nº 1463/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 2684/95. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glicia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 296/2009, de fls. 136/138 dos autos n. 2684/1995, prolatada em sessão do dia 10/03/2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria do Sr. Sr. Francisco Nelson de Oliveira Junior.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 6143/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, referente ao Processo nº 232/2007. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno Negue Provimento ao presente Recurso de Revisão mantendo na Sentença proferida pelo Exmo. Conselheiro Dr. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA (35/36) nos autos do Processo nº 232/2007, julgando ILEGAL o ato Aposentatório da SRA. GENILDA DO NASCIMENTO RODRIGUES, no cargo de Professor, Classe A, Mat. n°

068, do Quadro de Pessoal Civil do Município de Lábrea, ficando a cargo do Conselheiro Relator o acompanhamento do cumprimento da Decisão supracitada.

PROCESSO Nº 6252/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Francisco Castro de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao Processo nº 1423/2006. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Dê provimento parcial ao mesmo e mantenha o conteúdo do Acórdão nº 343/2010 (fls.124/125), exarado ao processo nº 1423/2006, proferido por esta Corte de Contas, em sessão de 17 de junho de 2010, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, e ainda:

1.1. Considerando que a multa no valor de R\$ 6.453,41 (Seis Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Quarenta Centavos) ao responsável, foi aplicada nos termos do artigo 308, inciso V, alínea "a" da Resolução nº 04/2002, com nova redação dada pela Resolução nº 01/2009 – TCE/AM, por atos praticados com graves infrações as normas legais;

1.2. Considerando à minoração do quantum da multa imposta, tendo em vista o saneamento de irregularidade que deu azo à aplicação da sanção, qual seja, "o não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores" (Subitem 2.4.);

1.3. Considerando que as Contas julgadas nos autos do Processo1423/2006, são do exercício de 2005, APLICAR multa no valor de R\$ 3.289,73 (Três Mil, Duzentos e Oitenta e Nove Reais e Setenta e Três Centavos) em sua totalidade, nos termos do artigo 308, inciso V, alínea "a" da Resolução nº 04/2002, ao senhor Francisco Castro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins e Ordenador de Despesas à época, pelas impropriedades listadas nos subitens 2.1; 2.2; 2.3; 2.5; 2.6 e 2.7. 2. Arquive o Recurso de Revisão interposto pelo senhor Francisco Castro de Oliveira e que recomende a Câmara Municipal para ajustar os valores recebidos por todos os seus Edis conforme o que determina o art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal.

3. Fique a cargo do Relator Original, o acompanhamento do cumprimento de Acórdão deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1950/2011 - Prestação de Contas do Sr. José Bernardo da E. Neto, Secretário da Secretária Executiva Adjunta-U.G. 21107, Exercício de 2010. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue regular com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva Adjunta – SEXAD, exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, dando-lhe quitação devida com fulcro nos art. 22, II, c/c o art.24, ambos da Lei 2.423/96.

2. Aplique multa no valor de R\$ 1.644,89, com fundamento no art. 308, I "a" da Resolução 04/2002, referente às restrições dos empenhos de despesas, visto que dos pontos elencados (fls. 402/405), o responsável sanou apenas um, justificando-o (fls. 291).

3. Recomende à Comissão Geral de Licitação quando da instrução dos processos licitatórios, a juntada original da publicação do jornal de grande circulação, e não apenas o "recorte" do aviso, com a finalidade de facilitar a análise da legalidade por parte do Controle Externo (Restrição 16, 19 e 21).

CONSELHEIRO-RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 3948/2011 - Recurso Ordinário da Sra. Walmina Pereira da Silva, servidora aposentada da ALE/AM, referente ao Processo nº 2249/2006. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Walmina Pereira da Silva, por preencher os requisitos de





admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 2369/2010 (fls. 105/106 do Processo n.º 2249/2006), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 5.10.2010, e publicada em 21.12.2010, julgue **LEGAL** e determine o **REGISTRO** (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 11.11.2005, à fl. 81 do Processo TCE n.º 2249/2006, referente à Aposentadoria da Sra. Walmina Pereira da Silva, Assistente Técnico, 3ª Classe, Nível 12/TS, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002).

PROCESSO Nº 5198/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronildo Bonet, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao Processo TCE n.º 1575/2010. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n.º 04/2002:

1. PRELIMINARMENTE, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **RONILDO BONET**, Presidente da Câmara do Município de Fonte Boa, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. NO MÉRITO, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão n. 71/2011 - TCE – TRIBUNAL PLENO prolatado no Processo n. 1575/2010, e:

2.1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2009 da Câmara Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Senhor **RONILDO BONET**, Presidente do Poder Legislativo do Município de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, à época;

2.2. Dê quitação ao Senhor **RONILDO BONET**, Presidente do Poder Legislativo do Município de Fonte Boa, à época nos termos dos artigos 24 e 72, II da Lei n.º 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n.º 4/2002.

2.3. Determine: **2.3.1.** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fonte Boa, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Poder; **2.3.2.** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

3. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n.º 2423/1996, aplique ao Senhor RONILDO BONET, multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com arrimo no artigo 308, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n.º 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea “a” da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pela Resolução TCE n. 2/2007, em razão da remessa a este Tribunal de Contas, dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, referentes aos meses de maio a dezembro do exercício de 2009, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RI), para que o Senhor RONILDO BONET, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da

Resolução TC n. 4/2002. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro contrário à aplicabilidade da multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 4485/2011 - Representação referente ao Contrato n.º 008/2008 e seus Aditamentos, celebrados entre o IPEM e a Empresa Amazonas Segurança e Vigilância Ltda-EPP. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que E. Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução TCE n.º 04/2002:

1. Tome conhecimento da presente Representação, interposta pela Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire, por ter preenchido os princípios de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. No mérito, negue-lhe procedência, uma vez que os argumentos nela escandidos, conquanto tenham sido defendidos de forma brilhante, não encontram respaldo na legislação estadual que rege adesão à ata de registro de preços e nem nos dispositivos relativos às prorrogações de prazo previstas no artigo 65 da Lei 8666/93.

3. Determine o apensamento destes autos ao Processo 1858/2012 que cuida da Prestação de Contas do IPEM do exercício de 2011, uma vez que, segundo notícia a Representante Ministerial Oficiante houve um sexto termo aditivo “...com finalidade de adaptar o valor original firmado pelas partes signatárias de acordo com o pedido de repactuação de preços que contingenciou em 20% do valor global...”.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 1537/2008 - Prestação de Contas do Sr. Claudemir José Andrade, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, exercício de 2007. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “a”, item 4, da Resolução 04/2002 (RITCE) que:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE**, Diretor-Presidente, à época, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei 2423/1996 (LOTCE), c/c o art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 04, de 23.05.2002 (RITCE), recomendando à atual Administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano que, doravante, instrua a prestação de contas do FMDU com o competente Parecer do controle interno, como determina o artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 05/1990.

2. DÊ QUITAÇÃO PLENA ao Senhor **CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE**, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, ambos da Lei 2423/1996 (LOTCE) c/c o inciso II, do art. 189 da Resolução 04/2002 (RITCE).

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO Nº 2425/2007 - Prestação de Contas da Sra. Maria de Nazaré Oliveira Limongi, Diretora do Hospital Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea “a”, item 2 da Resolução TCE n.º 4/2002, que:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei n.º 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC n.º 4/2002, a Prestação de Contas do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO “Dr. João Lúcio Pereira Machado”, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria de Nazaré Oliveira Limongi, ex-Diretora, na condição de Ordenadora de Despesa, à época, recomendando à atual



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 26

Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde.

2. DÉ QUITAÇÃO à Senhora Maria de Nazaré Oliveira Limongi, nos termos do artigos 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE que a Secretária do Tribunal Pleno, adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 5187/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Bianchi Ramalho de Castro, Diretor Geral do SAAE de Manacapuru, referente ao Processo TCE n.º 1513/2009. Procuradora Evelyn Freire De C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **RICARDO BIANCHI RAMALHO DE CASTRO**, ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negar-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, uma vez que o recorrente não trouxe fatos novos ou argumentos consistentes para modificar o Acórdão 445/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo 1513/2009.

3. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2486/2011 - Denúncia do Sr. Manoel Eloi da Silva, contra a Prefeitura Municipal de Lábrea, por Irregularidades. Procurador João Barroso de Souza.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. DETERMINE à Secretária do Tribunal Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1431/2011 - Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão do Sr. Marcos Antonio N. Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Processo nº 3974/2008. Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno **conheça** os presentes Embargos de Declaração, dando-lhe **parcial provimento**, de forma a julgar **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no exercício de 2005, para:

1. Retirar a glosa referente ao recebimento de subsídio diferenciado pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, item I do voto;

2. Reduzir o valor de multa de R\$16.448,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) para R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme redação original (art. 308, V, "a", Res. n.º 4/02), em razão da retirada do rol das impropriedades do item 15.7 do voto do Relator do Processo n.º 1483/2006, fls. 567/569-v, e item I destes embargos;

3. Manter a multa de R\$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), aplicada ao Sr. Marco Antônio da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e ordenador de despesas, nos termos do art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/02, redação original, em razão do atraso na remessa dos balancetes via ACP;

4. Manter as recomendações expedidas, conforme o Acórdão n.º 056/2008-TCE – Tribunal Pleno;

5. Exare novo Acórdão com as alterações supra citadas. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro contrário à aplicabilidade da multa pelo atraso do ACP.** No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2102/2011 - Recurso de Revisão do Sr. David Nunes Bemerguy, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao Processo nº 2825/99. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, que discordou do Conselheiro-Relator e do pronunciamento do Ministério Público Especial, no sentido de:

1. Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso da Revisão, interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, ex-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2423/96 (LOTE), C/C o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE);

2. No Mérito, dar-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, para julgar Regular com Ressalvas A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 1998, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, Ex-Presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96, recomendando que as falhas apontadas no processo de contas anuais não voltem a ocorrer. Vencido o Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e da Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2187/2011 - Denúncia do Sr. Alberto I. Neto, contra a Sra. Fabrizia Raimunda Reis Alves, cunhada do vice-prefeito de Itacoatiara. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pela Procedência da presente Denúncia, determinando que o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara, proceda o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2010, da bolsa universidade concedida indevidamente à estudante Fabrizia Raimunda Reis Alves. Posteriormente, sejam apensados os presentes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício 2010 (Processo nº 1813/2011), nos termos do § 4º do art. 64 da Resolução nº 04/2002-RITCE.

PROCESSO Nº 4955/2011 ANEXO AO 2187/2011 - Representação movida pelo Sr. Marconde Martins Rodrigues, Vereador com assento na Câmara Municipal de Itacoatiara, contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito do Município de Itacoatiara, e contra a Empresa Walney Lavor Perrone, por prática de ilegalidade em procedimentos licitatórios. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, "d" e "i", c/c





art. 54, da Resolução nº 04/2002-TCE, conheça da presente representação, para **DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:**

1. DETERMINAR, ao Prefeito Municipal de Itacoatiara e a Comissão Geral de Licitação, que quando da deflagração de licitações atenta às disposições contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.502/02, em especial, quanto aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica (art. 27 e ss. da Lei de Licitações).

2. APENSAR os presentes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício de 2011, nos termos do §4º do art. 64 da Resolução nº 04/2002-RITCE.

PROCESSO Nº 1951/2011 - Prestação de Contas do Sr. Diogo José Pereira Serrão, ex-Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno, nos termos do art. 1º, II, c/c os arts. 22, III, e 25, todos da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 2, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, julgue pela **IRREGULARIDADE** das Contas Gerais da Câmara Municipal de Urucurituba/AM, exercício de 2010, na gestão do Sr. Sílvio dos Santos Gomes, no período de 1º/1/2010 a 31/3/2010, e do Sr. Diogo José Pereira Serrão, no período de 1º/4/2010 a 31/12/2010, para:

1. Considerar REVEL o Sr. **SÍLVIO DOS SANTOS GOMES**, Ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Urucurituba, no período 1º/1/2010 a 31/3/2010, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

2. Aplicar multa ao Sr. **SÍLVIO DOS SANTOS GOMES**, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI, e no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, alínea "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

3. Aplicar multa ao Sr. **SÍLVIO DOS SANTOS GOMES**, no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 01/09, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – impropriedade dos itens 2, 3 e 4, do Relatório/Voto.

4. Aplicar multa ao Sr. **DIOGO JOSÉ PEREIRA SERRÃO**, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, alínea "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 01/2009, pelo não lançamento no Sistema Gefis dos Relatórios Semestrais de Gestão Fiscal – impropriedade do item 2 do Relatório/Voto.

5. Aplicar multa ao Sr. **DIOGO JOSÉ PEREIRA SERRÃO**, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, I, "b", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 01/09, pela sonegação das folhas de pagamento dos funcionários dos meses de janeiro a março à Comissão de Inspeção – impropriedade do item 12.

6. Aplicar multa ao Sr. **DIOGO JOSÉ PEREIRA SERRÃO**, no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrada nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 01/09, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – impropriedade dos itens 8, 9, 10 e 11.

7. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. **SÍLVIO DOS SANTOS GOMES** e o Sr. **DIOGO JOSÉ PEREIRA SERRÃO**, recolham os valores das multas e dos débitos, que lhes foram aplicados, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

8. Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição das multas e dos débitos na Dívida Ativa e ensejo à ação

executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e §6º do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

9. Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Urucurituba/AM, com fulcro no art. 188, §2º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, no intuito de não reincidir nos mesmos atos:

9.1. que cumpra estritamente os prazos para a remessa dos dados e demonstrativos contábeis, via ACP, e dos relatórios de gestão fiscal pelo Sistema Gefis, a esta Corte, conforme dispõem as Resoluções TCE/AM n.º 07/02 e 11/09;

9.2. que institua um sistema de controle interno, com a finalidade de verificar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, conforme determinam os arts. 31 e 74, da CF/88, c/c o art. 45, da Lei n.º 2.423/96;

9.3. que apresente à Comissão de Inspeção, quando solicitado, quaisquer documentos, especialmente os relativos às folhas de pagamentos dos funcionários;

9.4 que observe o art. 156, §1º, da CE/1989 c/c o art. 164, §3º, da CF/1988, devendo evitar a prática de guardar quantias vultosas na sede do Legislativo;

9.5 que promova o adequado cumprimento da legislação correspondente ao registro e tombamento dos bens permanentes e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do art. 94, da Lei n.º 4.320/64.

10. Determinar à DCAMI que, na próxima inspeção "in loco", verifique se as fichas funcionais estão devidamente atualizadas, bem como cumprimento dos art. 31 e 74, da CF/88, quanto à existência de controle interno, e do art. 94, da Lei n.º 4.320/64, quanto ao registro e tombamentos dos bens permanentes e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

11. Comunicar a Secretaria da Receita Federal sobre a ausência dos comprovantes de recolhimento previdenciário.

12. Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias, nos termos dos arts. 114, III, da Lei n.º 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão dos indícios de crime de apropriação indébita. **POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator**, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Sr. **SÍLVIO DOS SANTOS GOMES**, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 01/09, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros analíticos referentes aos meses de janeiro a março de 2010, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º, da Resolução TCE/AM n.º 07/02, totalizando o montante de **R\$ 2.420,01** (dois mil, quatrocentos e vinte reais e um centavo) - impropriedade do item 1 do Relatório/Voto.

2. Aplique multa ao Sr. **DIOGO JOSÉ PEREIRA SERRÃO**, no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "c", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 01/09, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros analíticos referentes aos meses de abril a dezembro de 2010, descumprindo o prazo estabelecido no art. 4º, da Resolução TCE/AM n.º 07/02, totalizando o montante de **R\$ 7.260,03** (sete mil, duzentos e sessenta reais e três centavos) - impropriedade do item 1 do Relatório/Voto.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. **SÍLVIO DOS SANTOS GOMES** e o Sr. **DIOGO JOSÉ PEREIRA SERRÃO**, recolham os valores das multas e dos débitos, que lhes foram aplicados, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

4. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição das multas e dos débitos na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e §6º do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/2002. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro contrário à aplicabilidade da multa pelo atraso do ACP.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Pág. 28

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 2678/2006 - Representação do Sr. Genival Nunes de Souza, Servidor Público em caráter temporário, contra o município de Coari-Prefeitura Municipal, exercício de 2001. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno julgue **PROCEDENTE** a presente representação com o reconhecimento da ilegalidade da admissão do Sr. Genival Nunes de Souza e responsabilização do espólio do Sr. Roberval Rodrigues da Silva, ex-prefeito de Coari.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2188/2007- Prestação de Contas do Sr. Hiel Levy Maia Vasconcelos, Chefe da AGECOM (Unidade Gestora 11106), referente ao exercício de 2006. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Agência de Comunicação Social – AGECOM**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Hiel Levy Maia Vasconcelos, referente ao exercício 2006, Chefe da Agência de Comunicação Social e Ordenador de Despesa à época, com base nos artigos 1º, II, 19, II e 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM).

2. Recomende a origem que:

a) As despesas de caráter contínuo como locação de veículos, compra de combustível, ticket alimentação, passagem aérea, além da formação de procedimento licitatório, sejam formalizados os respectivos Termos de Contrato, independente do limite previsto no art. 62, da mesma lei, visto que esta despesa corresponde a uma necessidade permanente da administração, e o instrumento contratual dará maior garantia, tanto para Administração quanto para Credor;

b) Pronunciamento da Assessoria Jurídica do órgão em todos os procedimentos licitatórios e nas dispensas e/ou inexigibilidade, inclusive nos contratos, acordos, convênios e seus ativos;

c) Observe com maior rigor o prazo determinado na resolução n. 07/2002 – TCE, quanto à remessa dos demonstrativos contábeis;

d) Celebrem os contratos para propaganda com o valor global, para não ocorrer acréscimo do valor acima do permissivo (art.65, §1º, da Lei n.8666/93);

e) As despesas do exercício financeiro que ultrapassem os limites permissivos no art.24, I e II, da Lei 8666/93, sejam planejadas obedecendo ao princípio da anualidade do orçamento consequente e abertos os procedimentos licitatórios;

f) Não deixem de informar, no campo "SUPRIMENTO DE FUNDOS (RECURSOS ANTECIPADOS)", como também, todas as dispensas (art.24, III a XXIV) e/ou inexigibilidades (art.25), da Lei n.8666/93. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela Irregularidade das Contas e pela aplicação de multas ao Senhor HIEL LEVY MAIA VASCONCELOS nos valores de R\$1.000,00 (mil reais), em razão do descumprimento do prazo fixado para a remessa a este Tribunal dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e setembro do exercício de 2006 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário. Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que acompanhou o Voto-Destaque quanto à aplicabilidade da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao atraso do ACP.

PROCESSO Nº 691/2008 - Prestação de Contas do Sr. Mário Coelho de Mello, representante do Escritório de Representação do Governo do Estado

do Amazonas em Brasília, exercício de 2007. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o e. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n.04/02-TCE:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo em Brasília, sob a responsabilidade do Sr. Mario Coelho de Mello, exercício 2007, representante do escritório e ordenador da despesa, com fulcro nos arts.1º, II, 22, II, e 24 da Lei Estadual n.2.423/96 e arts.188, §1º, II, e 189, II, da Resolução n.04/02-TCE.

2. **Recomende** à origem que sejam observadas atentamente e cumprida as Resoluções n.4/2002 e 7/2002-TCE, bem como a Lei de Licitações.

3. **Arquive** o PROCESSO 7514/2007 que refere-se à exposição de motivos promovida pela SECEX em razão da ausência de remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, por meio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas –ACP, pela perda do objeto, visto que os dados questionados foram enviados por meio magnético ainda que intempestivamente. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela Irregularidade das Contas e pela aplicação de multas nos valores de: - R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do descumprimento do prazo fixado para a remessa a este Tribunal dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de maio, setembro e dezembro do exercício de 2007, e - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário. Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que acompanhou o Voto-Destaque quanto à multa de R\$1.000,00(mil reais), referente ao atraso do ACP.

PROCESSO Nº 7514/2007 ANEXO AO 691/2008 - Inadimplência de dados através do sistema ACP-Captura, do Escritório de Representação do Governo em Brasília-UE: 111105. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o e. Tribunal Pleno **Arquive os presentes autos**, que se referem à exposição de motivos promovida pela SECEX em razão da ausência de remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, por meio do Sistema de Auditoria de Contas Públicas–ACP, pela **perda do objeto**, visto que os dados questionados foram enviados por meio magnético ainda que intempestivamente.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 3652/2011- Representação contra o Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades na gestão de contratos da administração estadual com ênfase nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno determine o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

PROCESSO Nº 1462/2004 - Prestação de Contas do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Caruarí, exercício de 2003. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Emita PARECER PRÉVIO** à Câmara Municipal de Caruarí, no sentido de **APROVAR, COM RESSALVAS**, as Contas da Prefeitura Municipal de Caruarí, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. **Bruno Luis Litaiff Ramalho**, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n.º 15/95, art. 18, I, da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Pág. 29

Complementar n.º 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n.º 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n.º 09/97-TCE/AM.

2. **Julgue Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

3. **Dê quitação** ao responsável, Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

4. **Determine**, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que:

4.1. **A origem** observe com maior empenho os seguintes tópicos:

a) A Resolução 07/2002-TCE/AM: Evitando atrasos no envio de dados ao sistema (ACP) desta Corte de Contas; Registrando todos os atos ocorridos na municipalidade, incluindo aqueles referentes aos convênios e seus aditivos e também a todos os seus contratos firmados; Evitando informações incompatíveis com aqueles integrantes do demonstrativo das alterações orçamentárias frente aos discriminados na relação de créditos adicionais e também evitando divergência entre valores informados no comparativo da despesa autorizada com a realizada frente ao constante no Sistema ACP.

b) O art. 54, § 1º, inciso I, da Lei n.º 101/2000, principalmente no que diz respeito ao envio das Contas ao Poder Executivo do Estado dentro do prazo.

c) O art. 55, § 2º, da Lei n.º 101/2000, principalmente no que diz respeito à necessidade de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal.

d) O art. 2º, I, da Resolução n.º 05/1990-TCE/AM, quanto à necessidade de parecer da inspetoria setorial de finanças ou órgão equivalente.

e) A necessidade da existência das fichas financeiras na pasta funcional dos servidores da Prefeitura.

f) O art. 73, I, "b", da Lei n.º 8.666/93, precipuamente no que diz respeito à necessidade da existência de termos de entrega definitiva das obras e serviços de engenharia.

g) O art. 164, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, no que diz respeito à impossibilidade de permanência de recursos financeiros em caixa.

4.2. **A DCAP** busque, diretamente com o responsável atual pela Prefeitura, meios de captar os documentos relativos às duas pensões (Decretos 01/2003 e 18/2003), com o intuito deste Tribunal de Contas realizar sua competência de controle externo. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela aplicação de multa por mês de atraso do ACP. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas das Prestações de Contas de convênios.

PROCESSO Nº 2768/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Daniel Jack Feder, Diretor-Presidente da CIGÁS, referente ao Processo nº 2016/2006. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno **conheça o Recurso de Revisão** e, no mérito, **dê-lhe provimento**, reformando o Item 8.2 do Acórdão n. 666/2010 – TCE-TRIBUNAL PLENO (prolatado nos autos do Processo n. 5809/2009, fls. 71/72, referente ao Recurso de Reconsideração contra o teor do Acórdão nº 102/2009 – TCE – TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo n. 2016/2006, referente à Prestação de Contas da CIGÁS), desconsiderando totalmente a multa aplicada ao Senhor Daniel Jack Feder no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Convocado.

PROCESSO Nº 5570/2011 - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Ribeiro, soldado da PM reformado, referente ao processo TCE n.º 2545/2006. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno **tome conhecimento do presente Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Ribeiro, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando a r. Decisão 811/2011, de 11.4.2011 (às fls. 117 do Processo 2545/2011), julgando Legal o Ato de Reforma (fls. 82 do Processo 2545/2006), conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº3635/2011- Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao processo nº 2375/2007. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno **tome conhecimento** do presente Recurso Ordinário, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, o mantendo o inteiro teor da Decisão 358/2011 de 13.12.2010, publicada no D.O.E. datado de 13.12.2010, fls. 265, nos autos do Processo 2375/2007, anexo, que julgou ilegal a **Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo determinado**, do Sr. Prof. Dr. Assem Tzvetanov Anguelov, na condição de Professor Convocado da Universidade do Estado do Amazonas, negando-lhe registro.

PROCESSO Nº 5532/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, face à decisão n.º 2066/2011, exarado nos autos do processo TCE n.º 3432/2006. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno **tome conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a r. Decisão 2066/2011, de 15.8.2011 (às fls. 167 do Processo 3432/2006), concedendo o registro da Aposentadoria do Sr. Antônio Achiles Ventilare Correa, no cargo de Técnico Legislativo Municipal, Classe A, Referência III, Matrícula 9770-0, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2270/2011 - Representação com fins de averiguar o cumprimento dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 na contratação direta da empresa ECOVEC Consultoria e Comércio Ltda, para elaboração de projeto arquitetônico completo para construção de uma central de abastecimento em Manaus. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno **julgue improcedente** a Representação em exame e **determine o seu arquivamento**, em razão de a contratação direta efetivada pela SEPROR estar em conformidade com os ditames da Lei 8.666/93.

PROCESSO Nº 6285/2011 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lúcia Helena Vieira Costa, servidora do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN, face à decisão n.º 168/2009 – TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do processo n.º 367/1995. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 30

da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente **Recurso de Revisão**, interposto pela Sra. Lúcia Helena Vieira Costa, servidora do Departamento de Transito do Amazonas-DETRAN, exercício de 1996, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, a fim de reduzir a multa, discriminada no item 9.3, para o montante de R\$ R\$ 3.289,73, mantendo, na íntegra, os demais itens do Acórdão 168/2009.

PROCESSO Nº 5395/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Clovis Farias da Silva, reformado da Polícia Militar, referente ao processo nº 5444/2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal tome conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto em favor do Sr. Clóvis Farias da Silva, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a r. Decisão 633/2010, de 13.5.2010, concedendo o registro do Ato de Reforma por Invalidez, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº5087/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, reitor da universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao processo TCE n.º 2627/2007. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc.II, da Resolução nº 04/2002-TCE, **tome conhecimento do presente Recurso Ordinário**, para, **no mérito, negar-lhe Provimento**, ratificando a r. **Decisão 1669/2011 – TCE**, proferida pela e. Primeira Câmara, na Sessão de 4/7/2011, nos autos do Processo anexo 2627/2007 (fls.195), que decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5683/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Salomão Pereira, aposentado pelo IDAM, referente ao processo TCE n.º 174/2009. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sr. **Raimundo Salomão Pereira**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando integralmente a r. Decisão 2365/2010, publicada no D.O.E em 21.12.2010, de modo que se conceda o registro do Ato Aposentatório de fls.285 do Processo 174/2009 (vol.2).

2. **Determine**, ainda, à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso.

3. Que o Amazonprev seja comunicado do teor da Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de junho de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA SESSÃO DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA, a ser realizada no dia 03/07/2012, às 10:00 h., na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

01) PROCESSO nº4951/2011

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias, Edital de Abertura de Inscrição n.04 de 03/03/2011.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Responsável(eis): Antônio Fernando Fontes Vieira e Rosimeire da Costa e Silva.

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho.

02) PROCESSO nº3447/2010

Objeto: Prestação de Contas do Senhor Pedro Barroso Duarte, referente ao Convênio n.03/2010.

Órgão: SEPROR.

Responsável(eis): Pedro Barroso Duarte.

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja.

03) PROCESSO nº91/2011

Objeto: Admissão de Pessoal mediante Contratações Temporárias.

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

Responsável(eis): Rosário Conte Galate Neto.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2012

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

SECRETARIA GERAL

Resenha: Período: 25.5 a .29.6.2012

Portaria N.

A S S U N T O

O Secretário-Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes Portarias:

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH, datada de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

150/12 **CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento – PA n. 008/2012, constante do Processo n. 303/2012,

I – **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **VIRGÍNIA ANDRADE DE SÁ**, matrícula n. 182-1A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício à conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 3.3.90.30.00 – **MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100 – Grupo de Despesa 1333;

II – **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 31

- 151/12 CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento – PA n. 033/2012, constante do Processo n. 304/2012,
I – AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES**, matrícula n. 076-0A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício à conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100 – Grupo de Despesa 1333;
II – CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.
- 155/12 CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base o art. 68 da Lei n. 1762/86:
1. **JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR**, matrícula n. 351-4A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 05982/2012 no período de 18 a 27.4.2012;
 2. **JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO**, matrícula n. 214-3A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 06351/1012, no período de 7 a 11.5.2012;
 3. **ELENIR GOMES DA SILVA**, matrícula n. 002-7A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 05975/2012, no período de 2 a 16.5.2012;
 4. **MARIA DA GLÓRIA BARBOSA EVANGELISTA**, matrícula n. 021-3A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 06419/2012, no período de 2 a 16.5.2012;
 5. **ANA ESTER VIEIRA NINA**, matrícula n. 211-9A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 064208/2012, no período de 4 a 18.5.2012;
 6. **NELCILEIDE RAMOS DAMASCENO**, matrícula n. 038-8A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 06485/2012, no período de 7 a 11.5.2012;
 7. **PAULO ROBERTO VIANA ROLAND**, matrícula n. 483-9A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 06937/2012, no período de 9.5 a 7.7.2012.
- 157/12 CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base o art. 68 da Lei n. 1762/86:
1. **JEFFERSON LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n. 272-0A, 120 (cento e vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07202/2012, no período de 6.5 a 2.9.2012;
 2. **ISABELA CRISTINA ISAAC SAHDO**, matrícula n. 268-2A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 05968/2012, no período de 18.4 a 17.5.2012;
 3. **EVELINE PINHEIRO DOS SANTOS**, matrícula n. 422-7A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07147/2012, no período de 7.5 a 5.6.2012;
 4. **EUNICE ALVES DE MELO**, matrícula n. 417-0A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07068/2012, no período de 14.4 a 18.5.2012;
 5. **LÚCIO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA**, matrícula n. 541-0A, 120 (cento e vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07069/2012, no período de 10.5 a 6.9.2012.
(trinta) dias para prestar contas.
- 159/12 CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base o art. 68 da Lei n. 1762/86:
1. **NEIDE ARARECIDA ALBUQUERQUE MARINHO**, matrícula n. 283-6A, 25 (vinte e cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07265/2012 no período de 26.4 a 20.5.2012;
 2. **PAULO AFONSO CERQUEIRA BOMFIM**, matrícula n. 005-1A, 45 (quarenta e cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07184/1012, no período de 14.5 a 27.6.2012;
 3. **SOLANGE BARRELLA MANSAN**, matrícula n. 476-6A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 06967/2012, no período de 9.4 a 8.5.2012.
- 164/12 CONCEDER ao servidor **JOSÉ CARLOS FREITAS PAES BARRETO**, matrícula n. 057-4A, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde com base no art. 68 da Lei n. 1762/86, conforme Laudo Médico n. 07581/2012, no período de 21.5 a 19.7.2012.
- 165/12 CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento – PA n. 034/2012, constante do Processo n. 338/2012,
I – AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **NORMA BRAGA CAIMO**, matrícula n. 624-6A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício à conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100 – Grupo de Despesa 1333;
II – CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.
- 166/12 CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento – PA n. 035/2012, constante do Processo n. 339/2012,
I – AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **NORMA BRAGA CAIMO**, matrícula n. 624-6A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício à conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100 – Grupo de Despesa 1333;
II – CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.
- 167/12 I - LOTAR a servidora **MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO**, matrícula n. 1469-9A, na Diretoria de Administração Orçamentário e Financeira – DORF deste Tribunal de Contas;
II – REVOGAR a lotação anterior.
- 168/12 CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base o art. 68 da Lei n. 1762/86:
1. **MARCO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, matrícula n. 097-3A, 20 (vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 06939/2012, no período de 13.4 a 2.5.2012;
 2. **CLOVIS PRADO DE NEGREIROS FILHO**, matrícula n. 280-1A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07697/1012, no período de 1.6 a 29.8.2012;
 3. **MARIA DE NAZARÉ COSTA E SILVA**, matrícula n. 587-8A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07449/2012, no período de 28.5 a 1.6.2012;
 4. **MARIA AUXILIADORA LINS DAS NEVES**, matrícula n. 331-0A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07368/2012, no período de 18.5 a 1.6.2012;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Paq. 32

- 169/12 **5.SOLANGE BARRELLA MANSAN**, matrícula n.476-6A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07684/2012, no período de 5.6 a 4.7.2012.
- CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base o art. 68 da Lei n. 1762/86:
- 1.MOEMA MARIA BRAULE PINTO SIMEÃO**, matrícula n. 402-2A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07406/2012, no período de 21.5 a 19.6.2012;
- 2.MARA ILÉIA FERREIRA SERPA**, matrícula n. 037-0A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07766/1012, no período de 24.5 a 22.6.2012;
- 3.LINO EUGÊNIO AUZIER E LIMA**, matrícula n. 216-0A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07560/2012, no período de 22 a 26.5.2012;
- 4.NADIR DA SILVA COSTA**, matrícula n. 628-9A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07423/2012, no período de 14.5 a 12.7.2012;
- 5.ELENIR GOMES DA SILVA**, matrícula n.002-7A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 0339/2012, no período de 17 a 31.5.2012;
- 6.ISABELA CRISTINA ISAAC SAHDO**, matrícula n. 268-2A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 07469/2012, no período de 18.5 a 16.6.2012.
- 170/12 CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 24/2012- DAÍ, datado de 14.6.2012, subscrito pela Diretora Heloisa Helena de Verçosa Chã,
- I - LOTAR o servidor **JOSÉ CARLOS ZANOTTO**, matrícula n. 014-0A, junto a Divisão de Material – DIVMAT, a contar de 18.6.2012;
- II – REVOGAR a lotação anterior.
- 171/12 LOTAR a servidora **ANA LÚCIA POMPEU DE NORONHA**, matrícula n. 093-0A, na Comissão de Licitação – CPL, deste Tribunal, a contar de 18.6.2012.
- 172/12 CONCEDER a servidora **CÉLIA FRANCISCA SANTOS BELÉM**, matrícula n. 1394-3A, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Laudo Médico n. 07517/2012, no período de 10.5 a 5.11.2012, com base no art. 1º da Lei Estadual n. 55/2008 de 18.12.2008.
- 173/12 CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento – PA n. 09/2012, constante do Processo n. 372/2012,
- I – AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **SUELEN MARIA FARIAS KANAWATI**, matrícula n. 079-5A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício à conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – Fonte 100 – Grupo de Despesa 1333;
- II – CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.
- 174/12 CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento – PA n. 010/2012, constante do Processo n. 373/2012,
- I – AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **SUELEN MARIA FARIAS KANAWATI**, matrícula n. 079-5A, para custear despesas na capital do Estado, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n. 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício à conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100 – Grupo de Despesa 1333;

- 175/12 II – CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.
- CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 130/2012-DCAMM, datado de 13.6.2012, subscrito pelo Diretor da DCAMM, **Jorge Guedes Lobo**,
- I LOTAR o servidor **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula n. 215-1A, na Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus – DCAMM, deste Tribunal de Contas, a contar de 21.6.2012;
- II – REVOGAR a lotação anterior.
- 176/12 CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n. 01/2012-Deprim, datado de 15.6.2012, subscrito pela Chefe **Maria Luciana Nobre Queiroz**,
- I – LOTAR o servidor **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MACHADO**, matrícula n. 630-0A, no Departamento da Primeira Câmara – DEPRIM, deste Tribunal de Contas, a contar de 18.6.2012;
- II – REVOGAR a lotação anterior.

Manaus, 22 de junho de 2012
MARIA DAS GRAÇAS F. DA SILVA
Mat. 116-3A

KÁTIA MARIA NEVES LÔBO
Diretora de Recursos Humanos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de Humaitá, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para que cumpra a sentença monocromática de fls. 38-41 e envie a esta Corte de Contas que comprovem este procedimento, sob pena de severa multa cominada no art. 308, Resolução 04/2002-TCE-Regimento Interno.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. AMINADAB MEIRA DE SANTANA**, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentação comprobatória da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 02 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 441, Pág. 33

Decisão nº 1477/2011-TCE-DEPRIM, objeto dos autos do Processo TCE nº 5124/2010.

DIVISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2012.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **TAYRA DA COSTA CAVALCANTE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2434/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3455/2011, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2012.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em subst.



Julgamento Eletrônico

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas lançou nesta quarta-feira (20), na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, o Sistema de Julgamento Eletrônico. Durante a Sessão Ordinária, 34 processos foram analisados utilizando o novo sistema.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h